

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**O RETRATO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO CÁRCERE E A INEFICÁCIA
DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

ADRIELLE MORAES DA SILVA

**RIO DE JANEIRO
2023**

ADRIELLE MORAES DA SILVA

**O RETRATO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO CÁRCERE E A INEFICÁCIA
DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. **Nilo César Martins Pompílio Da Hora.**

**RIO DE JANEIRO
2023**

CIP - Catalogação na Publicação

S586r Silva, Adrielle Moraes da
O retrato da desigualdade de gênero no cárcere e a ineficácia da Lei de Execução Penal Brasileira / Adrielle Moraes da Silva. -- Rio de Janeiro, 2023. 60 f.

Orientador: Nilo César Martins Pompílio da Hora.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Desigualdade de gênero . 2. Encarceramento feminino. 3. Execução Penal no Brasil. 4. Demandas femininas no cárcere. I. Hora, Nilo César Martins Pompílio da , orient. II. Título.

ADRIELLE MORAES DA SILVA

O RETRATO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO CÁRCERE E A INEFICÁCIA DA
LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professor Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora.**

Data da Aprovação: 04/12/2023.

Banca examinadora:

Nilo César Martins Pompílio da Hora

Orientador

Co-orientador

César Augusto Rodrigues Costa

Membro da Banca

Francisco Ramalho Ortigão Farias

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO
2023

AGRADECIMENTOS

O ingresso na Faculdade Nacional de Direito foi, sem dúvidas, um sonho compartilhado e regado por muitas mãos, e a trajetória da graduação só se tornou possível porque tive ao meu lado pessoas especiais que me lembravam a todo instante a razão de eu estar aqui.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me sustentado em todos os momentos, inclusive àqueles em que senti que não era capaz. Sem dúvidas, sem minha fé e a certeza de que Ele estava comigo eu sequer teria dado o primeiro passo no prédio histórico que abriga a Nacional.

Agradeço à minha mãe, que nunca poupou esforços para que eu fosse mais longe, que sempre disse que o meu lugar é onde eu quiser estar. Obrigada, minha mãe, pelo amparo, amor e cuidado desde sempre, espero que esse seja mais um momento de orgulho, mas não o último na nossa caminhada.

À minha amada vó, Semíramis, mulher de fibra e de afeto, que me ensinou a ver o mundo e a enxergar as pessoas, agradeço por todo seu esforço na construção de quem sou hoje. Sou extremamente grata por toda sua luta, e quem poderia imaginar que a filha da empregada doméstica seria advogada? Você imaginou e sempre me incentivou. Por isso e muitas outras coisas, obrigada.

Agradeço, ainda, a toda minha família, em especial: à minha irmã, meu sobrinho, meu irmão e minha tia Andrea que contribuíram para eu estar onde eu estou, seja com palavras de apoio, orações ou com seu amor. É bom saber que tenho vocês.

Por fim, agradeço à Faculdade Nacional por me apresentar meu parceiro de vida, Danilo, que com todo seu amor, companheirismo e incentivo, tornou essa jornada ainda mais preciosa para mim. Obrigada, meu amor.

RESUMO

O presente trabalho é pautado nas contradições observadas entre as normas que regulamentam o cárcere feminino e a realidade brasileira. Nessa função, busca-se traçar uma análise ampla das questões pertinentes à mulher criminosa e os aspectos jurídicos, biológicos, sociais e culturais englobados nesta figura quando adentra o sistema prisional. São, portanto, observadas as origens da pena e da criminologia, contrapostas com a chegada da população feminina aos estabelecimentos prisionais e os desdobramentos legislativos decorrentes desse evento. Com enfoque na Lei de Execução Penal brasileira, em um esforço qualitativo de pesquisa bibliográfica e normativa, são trazidas as demandas femininas dentro das prisões. Somados a esse ponto principal, o trabalho analisa as condições das mulheres presas, por meio de dados, de forma a indicar a desigualdade de gênero vislumbrada entre condenados brasileiros e a consequente dupla penalização à parcela feminina. Outrossim, são propostas alternativas ao encarceramento feminino e à garantia de isonomia no sistema de execução penal pátrio a partir da conclusão acerca da insuficiência das leis propostas até o presente momento na promoção dos direitos das mulheres encarceradas.

Palavras-chave: cárcere feminino, execução, desigualdade de gênero, criminologia e direito penal.

ABSTRACT

The present work is based on the contradictions observed between the norms that regulate female prison and the Brazilian reality. In this role, an attempt is made to outline a broad analysis of issues pertaining to criminal women and the legal, biological, social and cultural aspects encompassed in this figure when she enters the prison system. Therefore, the origins of punishment and criminology are observed, contrasted with the arrival of the female population in prisons and the legislative developments resulting from this event. Focusing on the Brazilian Penal Execution Law, in a qualitative effort of bibliographical and normative research, female demands within prisons are brought. Added to this main point, the work analyzes the conditions of women prisoners, through data, in order to indicate the gender inequality envisioned among Brazilian convicts and the consequent double penalty to the female portion. Furthermore, alternatives to female incarceration and the guarantee of isonomy in the country's criminal execution system are proposed from the conclusion about the insufficiency of the laws proposed so far in promoting the rights of incarcerated women.

Keywords: female prison, execution, gender inequality, criminology and criminal law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1.O SURGIMENTO DA PENA E O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO	10
1.1. A prisão como modelo ideal de punição.....	14
1.2. A criminologia crítica e a refutação do detento ideal.....	20
1.3. A criminologia feminista e a mulher criminosa.....	25
2. A REGULAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL.....	30
2.1. A chegada das mulheres às prisões brasileiras.....	34
2.2. As demandas das presas brasileiras e seus desdobramentos legislativos.....	38
2.2.1. Saúde e condições mínimas de higiene.....	38
2.2.2. Abandono familiar.....	41
2.2.3. Abandono institucional.....	43
3. A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA EM DADOS.....	45
3.1. Alternativas para promoção de direitos às mulheres presas.....	49
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

Historicamente, as mulheres foram alvo de um moralismo exacerbado, que se confunde com a cultura do patriarcado e o machismo, tão característicos da sociedade brasileira. Desse modo, pensar a mulher como criminosa era algo inconcebível a poucos anos atrás, haja vista o enfoque biológico dado ao criminoso, e que muito se pautava na ideia de agressividade e força do homem. A figura feminina era idealizada na sutileza, obediência e fragilidade, logo não se conseguia conectá-la ao crime.

Desse modo, a conjuntura prisional do Brasil e toda a legislação criminal foi pensada por um grupo determinado e para uma população específica de presos, baseando-se nessa concepção histórica e social da imagem do criminoso – homens, pretos e jovens. A realidade, porém, não é estática e está em constante alteração, de sorte que as prisões contemporâneas têm servido como mais um espaço de exclusão e vulnerabilidade das mulheres, que hoje as integram e possuem diversas necessidades suas negligenciadas.

Dito isso, observa-se que o Novo Sistema Penal foi formado, sobretudo, por questões extrajurídicas que se integraram à sanção penal, interferindo desde a delimitação do perfil do indivíduo criminoso, passando por todo o processo criminal e influenciando, sobretudo, no julgamento e na execução da pena. Ou seja, as questões sociais, políticas e econômicas que pairavam sobre a sociedade foram tomadas como base do exercício da justiça, reverberando na manutenção da ordem social que melhor atendesse aos interesses da classe dominante. Logo, o sistema punitivo não pode ser considerado neutro ou afastado da realidade social, pelo contrário, é esse sistema que cumpre uma agenda de refletir as relações sociais de dominação e controle, mediante o uso de um instrumento efetivo de poder, qual seja o Judiciário.

O presente trabalho possui como finalidade última estabelecer, por meio da pesquisa documental e bibliográfica, a análise acerca da efetividade da Lei de Execução Penal brasileira¹, no que tange sua aplicabilidade no âmbito do cárcere feminino, haja vista as características específicas desse grupo. O que se busca apreender é se a legislação vigente em termos de execução e cumprimento da pena é utilizada na prática e, se utilizada, se é suficiente para

¹ BRASIL. Decreto-lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, capital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 28 de outubro de 2022.

promover e garantir os direitos fundamentais das mulheres presas em consonância com outros dispositivos normativos, como as Regras de Bangkok², definidas em sede internacional pela Organização das Nações Unidas, e o Estatuto da Primeira Infância³.

Ainda, de modo mais delimitado, busca-se através do presente estudo, compreender de que forma as prisões têm contribuído como uma ferramenta de reprodução das desigualdades sociais, que colocam as mulheres abaixo dos homens em questões de direitos, por meio da aproximação com essas condenadas e suas famílias. Pois, se o espaço busca ser um local de correção e reintegração do indivíduo, deve ser também um espaço sem distinção de qualquer natureza e dotado de neutralidade do ponto de vista jurídico e político.

Desse modo, o primeiro capítulo busca trazer um apanhado histórico acerca do surgimento das prisões como forma de sanção aos indivíduos criminosos, bem como a função da pena como disciplinadora dos corpos. De igual forma, debruça-se sobre o papel do Estado como garantidor e principal norteador da boa execução penal, introduzindo as visões das diferentes teorias da criminologia acerca do perfil criminoso, do processo de criminalização dos sujeitos e a repercussão social do crime.

Adiciona-se ao exposto, a relação da mulher com o crime e, mais especificamente, com o sistema de execução penal na figura da mulher criminosa e os desdobramentos sociais, morais, culturais e econômicos dessa condição. Posto isso, utiliza-se a perspectiva da Criminologia Feminista para traçar as especificidades do grupo feminino dentro da realidade do crime e dos estabelecimentos prisionais.

Ainda, o segundo capítulo traz à tona, a regulação da execução penal no território brasileiro e os avanços legislativos na forma de pensar a prisão no que tange a preservação dos direitos fundamentais dos presos, ou seja, sem que haja negligência do Estado no atendimento

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

³ BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em 02 de novembro de 2022.

às necessidades básicas destes. Soma-se ao exposto, uma breve noção da chegada da população feminina nos presídios brasileiros e suas implicações à época.

Outrossim, é feita a análise das demandas inerentes as mulheres dentro do cárcere com relação à saúde, amparo familiar e disponibilização de itens básicos de higiene, bem como a condição de concessão e garantia desses mesmos direitos atualmente pelo sistema prisional brasileiro em contraponto ao que dispõe a Lei de Execução Penal e demais normativos federais.

Por fim, o terceiro capítulo possui como força motriz a análise da realidade carcerária brasileira, de forma a verificar quem são as mulheres presas no Brasil, como são os estabelecimentos prisionais que as abrigam, e se elas, em função da sua condição de mulher tem sido alvo de reprodução das violências, da repressão, e dos silenciamentos perpetuados historicamente pela sociedade.

Nesse aspecto são analisados dados mais recentes acerca da população feminina dentro do cárcere e as vertentes sociais, culturais e econômicas que se podem extrair deles, bem como se estão sendo propiciados os direitos elencados na LEP. Ademais, apresentam-se alternativas ao encarceramento em massa dessas mulheres, bem como à garantia dos direitos básicos como formas de driblar as adversidades que se apresentam dentro do sistema prisional.

Sendo assim, conforme todo o exposto, pode-se vislumbrar o objetivo deste trabalho no sentido de trazer luz às omissões estatais no âmbito do sistema de execução penal, que são em boa parte fruto de uma tentativa de apagamento do gênero feminino no espaço carcerário. Desse modo, há um esforço em repensar a justiça para os condenados e entre estes, de forma que, ao menos nesse momento de vulnerabilidade dos indivíduos, haja igualdade de condições entre gêneros. Ser mulher e presidiária representa, atualmente, a certeza de que não há justiça ou equidade entre condenados? É sobre esse questionamento que se debruça o presente trabalho acadêmico.

1. O SURGIMENTO DA PENA E O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

*“Um sistema penal deve ser concebido como um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não para suprimi-las todas”.*⁴

A origem da pena precede a existência do estabelecimento prisional em si, bem como das formas de punir difundidas atualmente, pois o surgimento desta teve como ponto focal a concepção de moralidade dos sujeitos que formam o corpo social. Dessa forma, o cenário da introdução da pena no seio social é a ideia de que os homens deveriam comportar-se conforme estabelecido pela religião católica romana, que cumpria o papel de disciplinamento dos corpos e das vontades dos indivíduos entre os séculos XVIII e XIX.⁵

Desse modo, a Igreja assumiu papel central nas decisões de governo à época, centralizando o poder do Estado em suas mãos e servindo como o parâmetro comportamental aos homens. Nesse sentido, a junção entre a religião e Estado levou à necessidade da criação de meios de coibir comportamentos imorais ou que violassem as disposições religiosas, e mais tarde as convenções sociais ditadas por uma classe dominante.⁶

Nesse período, adotou-se as penas físicas como forma de obtenção de justiça por meio do corpo do acusado. As penas, então, obedeciam à uma hierarquia de castigos a depender dos costumes, da natureza dos crimes cometidos e do status social do condenado.⁷ Como exemplo dessas violências, tem-se a aplicação de suplícios, entendidos como uma cerimônia de aplicação da justiça e de confissão do crime.⁸ Ressalta-se a relação entre a pena e a justiça divina, de sorte que a crueldade propiciada pela pena terrestre ao corpo do supliciado é considerada como o início da pena que o acusado sofrerá no inferno.⁹

Verifica-se que o contexto histórico desse período, envolvido pela ideia de soberania do monarca como representante de deus perante os homens, optou por tornar os sujeitos que infringiam as normas ditadas pela coroa como inimigos do pacto social, e mais especificamente, do rei. Desse modo, o

⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 88.

⁵ Ibidem, p. 35-38.

⁶ Ibidem, p. 88.

⁷ Ibidem, p. 97-98.

⁸ Ibidem, p. 41.

⁹ Ibidem, p. 47.

poder de punir se confundia com o direito pessoal do soberano de castigar os homens subordinados a ele¹⁰.

Tendo em vista que o crime era percebido como um ataque não só a vítima, mas também ao soberano, bem como à vinculação dessa concepção à confusão entre a função de legislar e punir sob a qual encontravam-se o soberano e a elite social, houve uma alta concentração de poder que, por conseguinte, levou à existência de uma justiça irregular.¹¹

Infere-se, então, que existia um corpo político e que dele provinha o poder de punir a todos os demais indivíduos pertencentes a sociedade, conforme bem definido por Foucault (1987),

“(...) o conjunto dos elementos materiais e das técnicas que servem de armas, de reforço, de vias de comunicação e de pontos de apoio para as relações de poder e de saber que investem os corpos humanos e os submetem fazendo deles objeto de saber.”¹²

Em um segundo momento, a necessidade de punir altera sua finalidade para ter como objeto central não mais a moralidade e o corpo dos indivíduos, mas suas almas. Esse novo formato de punição levou ao remanejamento do poder de punir para torná-lo mais eficiente, mais constante e detalhado, descentralizando a justiça arbitrária do rei.¹³

Verifica-se que nesse momento da história é que se dá o surgimento da prisão como pena, tendo em vista a necessidade de uma nova legislação criminal, uma economia e uma nova tecnologia do poder de punir, a partir de princípios e não de excessos punitivistas.¹⁴ Desse modo,

“Assim, com a reforma do direito criminal com o Iluminismo houve um remanejamento do poder de punir, reduzindo a sua severidade, enquanto aumentava sua universalidade e a certeza da punição, com menor tolerância às ilegalidades populares; e com a manutenção do encarceramento foi possível um tipo de controle que não se restringe às pessoas efetivamente presas, mas que se estende a toda população subalterna.”¹⁵

¹⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 49.

¹¹ Ibidem, p. 30-31.

¹² Ibidem, p. 31.

¹³ Ibidem, p. 88.

¹⁴ Ibidem, p. 80-81.

¹⁵ DORNELLAS, Mariana Paganote. **O outro lado das grades: os efeitos do encarceramento feminino na família**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. p. 30.

Constata-se a transformação da pena em uma questão de ordem pública, e por conseguinte, de interesse coletivo, de sorte que “Por meio da publicidade da punição, o local de castigo transformava-se em um local de aprendizado para os espectadores, possibilitando o fortalecimento da lei, da virtude, e exercendo uma função social geral.”¹⁶

Nesse aspecto, existem dois objetivos intrínsecos, sendo eles: a fiscalização do cumprimento da pena e a exposição da moralidade pública a ser seguida pela sociedade.¹⁷ Dessa forma, como expõe Foucault (1987),

“O cadafalso onde o corpo do supliciado era exposto à força ritualmente manifesta do soberano, o teatro punitivo onde a representação do castigo teria sido permanentemente dada ao corpo social, são substituídos por uma grande arquitetura fechada, complexa e hierarquizada que se integra no próprio corpo do aparelho do Estado.”¹⁸

Observa-se que o Direito Penal, por meio do Estado, possui o monopólio do poder punitivo e da aplicação da pena com a finalidade de exercer controle sobre a sociedade como um todo. Contudo, há de se atentar acerca do uso do Direito Penal como última *ratio* para tutelar bens jurídicos de maior importância, tais como a vida e a liberdade, conforme prevê o Princípio da Intervenção Mínima.¹⁹ Conforme defendido por Batista (2007),

“O direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira. [...] O direito penal existe para cumprir finalidades, para que algo se realize, não para a simples celebração de valores eternos ou glorificação de paradigmas morais.”²⁰

De acordo com o Princípio da Intervenção Mínima, a sanção penal deve ser aplicada como última alternativa, sendo considerada, em primeira análise, a aplicação de outros meios de coação previstos nas demais áreas do Direito. Esse entendimento baseia-se pela noção da gravidade das penalidades impostas pelo Direito Penal na esfera pessoal e social do indivíduo. A essa ideia, Batista (2007) complementa que,

¹⁶ DORNELLAS, Mariana Paganote. **O outro lado das grades: os efeitos do encarceramento feminino na família**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. p. 112.

¹⁷ *Ibidem*, p. 108.

¹⁸ *Ibidem*, p. 114.

¹⁹ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 83

²⁰ *Ibidem*, p. 19-20.

“Conviria apenas remarcar que, além de suas funções de fundamento e controle, o texto constitucional seleciona situações a serem necessariamente tratadas pelo legislador penal, naqueles casos de bens essenciais à vida, à saúde e ao bem-estar do povo”²¹

Soma-se ao exposto o entendimento de que a utilização das sanções penais, deve ser precedida da determinação de culpa do indivíduo. Nesse interim, a culpa não pode ser presumida, de forma que os requisitos para sua configuração devem estar previstos em lei, nos termos do Princípio da Legalidade, também denominado de Princípio da Reserva Legal, que rege o Sistema Penal.²² Conforme expõe Batista (2007),

“o princípio da legalidade a um só tempo garantia o indivíduo perante o poder estatal e demarcava esse mesmo poder como o espaço exclusivo da coerção penal. Sua significação e alcance políticos transcendem o condicionamento histórico que o produziu, e o princípio da legalidade constitui a chave mestra de qualquer sistema penal que se pretenda racional e justo.”²³

Ainda, o Princípio da Legalidade encontra-se tutelado pela Constituição Federal do Brasil, em seu artigo quinto, inciso II, quando diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”²⁴, de maneira que só pode ser culminada pena para a prática de infrações proibidas pela lei.

Outrossim, o Código Penal brasileiro alinha-se ao Princípio da Legalidade ao dispor em seu artigo primeiro que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.²⁵ Posto isso, a aplicação das sanções penais deriva da definição das condutas consideradas típicas e ilícitas, as quais carecem do aparato estatal para sua prevenção ou condenação.

No tocante à execução da pena, o artigo 45 da Lei de Execução Penal traz o Princípio da legalidade ao afirmar que “não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão

²¹BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 88.

²² Ibidem, p. 65.

²³ Ibidem, p. 63.

²⁴BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

²⁵ BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 25 abr 2023.

legal ou regulamentar”.²⁶ Posto isso, vê-se que há um comprometimento do aspecto legislativo em manter o sistema penal sob o prisma da segurança jurídica.²⁷

Dessa forma, o Direito Penal abrange as leis penais que tipificam uma conduta criminosa, bem como os efeitos dela para o ordenamento jurídico levando, em último grau, à aplicação e execução da pena²⁸. Logo, o Direito Penal é tido como um ramo do Direito operacionalizado por um conjunto de normas e instituições que constituem o sistema penal.²⁹

Portanto, deve-se conceber o Direito Penal como inserido dentro de um contexto maior que engloba história, economia, aspectos sociais e morais, sem dissociá-lo da realidade fática e de sua finalidade de controle social³⁰, que legitima o poder político e é por ele legitimado.

1.1. A prisão como modelo ideal de punição

As primeiras noções de estabelecimentos prisionais buscavam a transformação dos corpos dos sujeitos ditos criminosos em corpos disciplinados, conforme a moralidade social da época. Tem-se que a finalidade da prisão estava intimamente correlacionada com o objetivo de vigilância e controle dos criminosos, seja estabelecendo o modelo prisional a ser seguido, seja tornando a prisão um local de não-ociosidade dos presos.³¹ Logo, há uma militarização da prisão e uma forma de utilização do corpo do preso pela máquina estatal. Como expõe Foucault (1987),

“No antigo sistema, o corpo dos condenados se tornava coisa do rei, sobre o qual o soberano imprimia sua marca e deixava cair os efeitos de seu poder. Agora, ele será antes um bem social, objeto de uma apropriação coletiva e útil.”³²

²⁶ BRASIL. Decreto-lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, capital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 28 de mar de 2023.

²⁷ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 65

²⁸ MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de abr de 2023. p. 13

²⁹ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 112

³⁰ *Ibidem*, p. 28

³¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 233-236.

³² *Ibidem*, p. 107.

Em um primeiro momento, na Europa do século XVI, o cárcere se apresentava por intermédio da internação dos pobres em casas de trabalho, correção, hospícios e reformatórios.³³ Era esse o embrião da prisão moderna, pautado em uma transformação da força de trabalho dos sujeitos marginalizados que levasse ao aumento produtivo da sociedade sem altos custos. Conforme abordado por Dornellas (2018),

“Assim, havia o interesse financeiro do Estado, com a possibilidade de lucro com o trabalho nas casas de correção, que estava acima da reforma dos internos e foi decisiva para que elas se espalhassem. Era frequente que os internos continuassem trabalhando por um período longo após a conclusão do treinamento, para pagar os custos deste e de sua manutenção, garantindo o sucesso financeiro da instituição. Além disso, a religião era utilizada como uma forma de inculcar a disciplina e a disposição ao trabalho pesado.”³⁴

Já no século XIX, houve a perda da produtividade oriunda do trabalho dos detentos, pois havia mão-de-obra livre excedente e os custos para manutenção e administração das Casas de correção não se justificavam e, tampouco se sustentavam perante a sociedade.³⁵ Aliado a esse aspecto, o crescimento das infrações leva a prisão a se tornar o modo de punição central do ocidente, ainda que os castigos físicos não houvessem sido completamente extirpados da sociedade.

As prisões surgem embasadas em uma concepção iluminista de humanização dos condenados, proporcionalidade das penas e igualdade de todos perante a lei, mas não preveem em sua origem a dimensão básica de direitos a esses detentos. Em realidade, a criminologia tradicional era quem regia essa conjuntura, determinando ainda a necessidade do trabalho penal, posto que a ociosidade era vista como uma das razões para o cometimento de crimes.³⁶

Ainda, juntamente com o exposto, fica nítida a continuidade da relação entre Estado e Igreja no disciplinamento e ressocialização dos criminosos. A prisão deveria servir também como uma

³³ MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de abr de 2023. p. 20

³⁴ DORNELLAS, Mariana Paganote. **O outro lado das grades: os efeitos do encarceramento feminino na família**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. p. 24.

³⁵ Ibidem, p. 27

³⁶ FOUCALT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 120-121.

“máquina para modificar os espíritos”. Nesse sentido, bíblias eram fornecidas aos detentos e eram comuns visitas de entidades cristãs aos estabelecimentos prisionais.³⁷

Em relação aos espaços prisionais, esses eram dotados de simbolismos por si só. A relação dos presidiários com o ambiente da prisão é, portanto, atravessada por estratégias de vigilância, de demarcação de poder, de construção de afeto e garantia da ordem que são expressos pelo espaço.³⁸

Isto posto,

“As disciplinas, organizando as “celas”, os “lugares” e as “fileiras” criam espaços complexos: ao mesmo tempo arquiteturais, funcionais e hierárquicos [...] marcam lugares e indicam valores; garantem a obediência dos indivíduos, mas também uma melhor economia do tempo e dos gastos.”³⁹

Note-se que, a base da prisão desde seu nascimento é o adestramento do corpo e da mente dos indivíduos, seja por meio do trabalho, da apropriação da força e vitalidade dos sujeitos ou da purificação das suas mentes.⁴⁰ A essa noção não foge o sistema penal e as instituições do judiciário, pelo contrário, é justamente o aparelho judiciário que irá operar esse mecanismo de tomar os condenados como objeto e instrumento de poder.⁴¹

Nesse sentido, a prisão funciona como uma instituição social, e mais propriamente, uma “forma concentrada, exemplar, simbólica de todas as instituições de sequestro no século XIX.”⁴² A prisão se legitima com a apropriação integral do indivíduo durante um longo período, ou seja, em uma sociedade disciplinadora, ela se apropria de um elemento fundamental da vida: o tempo dos sujeitos.⁴³

No tocante ao exposto, verifica-se que a ascensão da prisão como principal meio de punição imposta pelo poder estatal também está relacionado a ascensão do capitalismo e construção de uma classe burguesa com interesses sociais e filosóficos que não sustentavam mais o punitivismo exacerbado da era medieval.⁴⁴ Nesse interim, Davis (2020) explicita que,

³⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 124.

³⁸ Ibidem, p. 144-145.

³⁹ Ibidem, p. 145.

⁴⁰ Ibidem, p. 135-136.

⁴¹ Ibidem, p. 28-30.

⁴² FREIRE, Ana Paula Moniz. **A experiência do cárcere feminino na perspectiva da Memória Social**. 2012. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. p.22.

⁴³ Ibidem, p. 23.

⁴⁴ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7.ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020. p. 46

“É importante nesse ponto de nossa análise, reconhecer a mudança radical na percepção social do indivíduo que surgiu nas ideias daquela época. Com a ascensão da burguesia, o indivíduo passou a ser visto como titular de direitos e liberdades formais.”⁴⁵

Ainda, Davis (2020) aponta, a grande problemática da prisão como reprodutora dos estigmas sociais, como o racismo, e de reafirmação da marginalização de classes específicas da população dizer que,

“A prisão se tornou um buraco negro no qual são depositados os detritos do capitalismo. O encarceramento em massa gera lucros enquanto devora a riqueza social, tendendo, dessa forma, a reproduzir justamente as condições que levam as pessoas à prisão.”⁴⁶

Em adendo ao exposto, é necessário frisar que também seria essa uma das razões para que o cárcere fosse marcado por crueldade, tortura e ausência de direitos: o sujeito criminoso. Ao definirmos o criminoso como alguém que não faz parte do seio social e que a própria sociedade tem como indesejável, não há por que a garantia de direitos básicos, como saúde e vida, dentro do estabelecimento prisional.

Ou seja, nem todos os indivíduos possuíam realmente os direitos e liberdades formais garantidas, servindo a pena para controlá-los, conforme defendido por Dornellas (2018),

“Assim, por meio da historização da utilização do encarceramento como pena, podemos perceber como ela se articula com o nascimento do sistema de produção capitalista, inicialmente como forma de adestrar as classes subalternas para o trabalho em um contexto de mão-de-obra escassa e, posteriormente, como um local de segregação da força de trabalho excedente. Podemos perceber também que a utilização da prisão como pena faz parte de um processo muito maior de disciplina da sociedade com o fim de obter corpos dóceis, tanto mais úteis quanto mais obedientes, a partir da elaboração de discursos sobre as funções da pena que nunca se concretizaram.”

Faz-se mister ressaltar que a realidade das prisões europeias não foi seguida por todos os países ocidentais, tendo em vista que muitos deles eram colônias agrícolas de outrem.⁴⁷ Por esse motivo,

⁴⁵ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7.ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020. p. 46-47.

⁴⁶ Ibidem, p. 17.

⁴⁷ MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de abr de 2023. p. 21

todo o debate aqui trazido remonta à realidade europeia e não necessariamente brasileira, a exemplo das torturas a que os escravizados eram expostos no país à época.⁴⁸

O Brasil do século XIX era repleto de violências cotidianas com a vivência da escravidão por parte da população negra. Era essa a pena desse grupo racial na sociedade brasileira, pois

“O cárcere é a pena por excelência do capitalismo, assim como para o escravismo foi a pena de açoite, pois o método punitivo tem por função de reproduzir a estrutura social que lhe condiz.”⁴⁹

Tem-se que, a princípio, as prisões em países colonizados não eram a principal forma de punição e foram utilizados como importante componente do domínio colonial nesses estados.⁵⁰ Além disso, outros meios de punição que antecederam a prisão, como: banimento, trabalho forçado, inclusive em regiões que abrigavam escravos, o degredo e o confisco das propriedades do acusado também foram tidos como meio de se alcançar a justiça em algum momento.⁵¹ Salienta-se, conforme Chies (2013) que,

“Trata-se de atuar por intermédio da construção de um discurso técnico e científico sobre crime, pena e criminoso na satisfação da bidimensionalidade básica de legitimação de um sistema, ou seja, de conectá-lo à aceitabilidade e à coerência de uma conduta moral coletiva, além de estruturá-lo como expressão eficaz do poder do governo/Estado para impor e manter sua característica ordem social”⁵².

Verifica-se que, atualmente, a principal questão acerca da prisão é sua manutenção na sociedade em contraponto à sua função de diminuição da criminalidade e efetiva punição contra condutas criminosas, como apregoado inicialmente. Posto que, “o cárcere está presente em nossa vida e, ao mesmo tempo, está ausente de nossa vida.”⁵³ Como aponta Chies (2013),

“A crise, ou mesmo a impossibilidade, desse sonho penitenciário e da correlata manutenção de seus conteúdos (ou ao menos de fragmentos destes) nos discursos e políticas produz a emergência e o redimensionamento contemporâneo da questão penitenciária.”⁵⁴

⁴⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul. et al. **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 414

⁴⁹ *Ibidem*, p. 23.

⁵⁰ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7.ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020. p.45

⁵¹ *Ibidem*, p.45

⁵² CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A Questão Penitenciária**. Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo, v. 25, nº 1. Tempo Social. 2013. p. 21.

⁵³ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7.ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020. p.16

⁵⁴ CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A Questão Penitenciária**. Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo, v. 25, nº 1. Tempo Social. 2013. p. 27.

Desse modo, o avanço prometido pelo método do encarceramento tem sido desafiado pela noção de sua baixa efetividade e pela ausência de garantias individuais aos encarcerados. Sobre esse tema, sabe-se que

“é paradoxal observar que apesar da evolução em diversas áreas sociais, ainda se utiliza, em larga escala, das penas privativas de liberdade. Isso perpetua o constante problema da “crise do modelo da prisão”, detectado já na metade do século XX, quando se constatou que a prisão falhou em todos os fins que pretendia alcançar.”⁵⁵

Portanto, a ideia trazida pela concepção de prisão como método punitivo humanista,⁵⁶ deve ser revisto e reinterpretado a partir da experiência deste sistema ao longo da história, pois a realidade fática do cárcere vem sendo atravessada pela superlotação dos estabelecimentos prisionais e consequentes violações aos direitos fundamentais dos encarcerados. Conforme exposto por Dornellas (2018),

“O Brasil tem adotado uma política criminal repressiva, que promove um encarceramento em massa, o que pode ser observado a partir da crescente taxa de encarceramento no país, e a consequente superlotação dos presídios brasileiros, que atuam com quase o dobro da sua capacidade. Daí decorrem as péssimas condições das penitenciárias brasileiras, com o acondicionamento de pessoas em locais apertados, pouco ventilados, em muitos casos úmidos, sem as condições mínimas de higiene e conforto, o que facilita a rápida propagação de doenças e que representa uma grave violação aos direitos humanos.”⁵⁷

Por fim, a prisão mostra-se ineficaz em relação ao seu principal objetivo, qual seja a reintegração do indivíduo à sociedade, pois conforme dados do Instituto de Pesquisa Economia Aplicada – IPEA, o número de presos reincidentes nas prisões brasileiras é expressivo.⁵⁸ Do mesmo modo, observa-se

⁵⁵ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito Penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 116.

⁵⁶ MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de abr de 2023. p. 21

⁵⁷ DORNELLAS, Mariana Paganote. **O outro lado das grades: os efeitos do encarceramento feminino na família**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. p. 51.

⁵⁸ ZAMPIER, Débora. **Um em cada quatro condenados reincide no crime**, aponta pesquisa. (CNJ) Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa/> Acesso em 26 de abr de 2023.

o crescimento exponencial da população carcerária do Brasil no período de 70 (setenta) anos, que colocou o país na quarta posição no *ranking* de maiores populações carcerárias do mundo.⁵⁹

1.2. Criminologia crítica e a refutação do detento ideal

Em primeiro lugar, a noção de criminalização da conduta humana pode ser entendida como a escolha dos bens jurídicos que serão protegidos pelo Direito Penal, por meio da elaboração de leis. A esse processo dá-se o nome de criminalização primária, que é definido como a seleção prévia das pessoas que serão submetidas ao aparelho punitivo estatal.⁶⁰

Sabe-se que a sociedade moderna não se curou de mazelas deixadas por períodos históricos passados, como a escravidão e o machismo. Nesse sentido, a lógica do sistema penal não deixa de estar vinculada à uma concepção do ser criminoso que vem sendo decifrada ao longo da história. Por esse motivo, houve um grande esforço por parte da criminologia tradicional para determinar a origem do crime e do criminoso.

Soma-se ao exposto, o conceito da Ideologia da Defesa Social e seus princípios, bem como teorias sociológicas acerca do crime e do sistema punitivo social. A Ideologia da Defesa Social nasce como uma noção de pena como defesa do corpo social contra os indivíduos entendidos como irrecuperáveis ou anormais, influenciada por duas vertentes genealógicas da criminologia: A Escola Clássica do Direito Penal e a Escola Positivista⁶¹.

Para a primeira, inaugurada no Iluminismo, entre o século XVIII e meados do século XIX, em seus estudos defende que o crime é um ato praticado livremente pelo criminoso, que em nada se diferencia do homem normal.⁶² E a pena não tem a faculdade de modificar o apenado, mas sim de

⁵⁹ Ibidem, 2015.

⁶⁰ MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de abr de 2023. p. 13

⁶¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 41-42.

⁶² MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de abr de 2023. p. 16.

defender a sociedade do ato cometido. O delito, então, é a infração de uma lei pactuada no contrato social, logo a questão central é o crime em si, e não o criminoso.

Já a Escola Positivista, originada entre os séculos XIX e XX, atua em oposição à anterior, deslocando o foco para o criminoso, e não mais para o crime, sendo então um contraponto ao livre arbítrio que todo homem possuiria.⁶³ O que se buscava nesse momento histórico era criminalizar qualquer indivíduo que ameaçasse a manutenção do poder nas mãos da classe dominante, e nesse sentido, ideias como o racismo e o evolucionismo social ganham força na medida que punem os indivíduos que apresentem um fenótipo “criminoso”, compatível com o perfil biológico da “massa” explorada e colonizada.

Vê-se, portanto, uma forte tentativa de construção do estereótipo do detento ideal, ou melhor, daquele que deve ser temido pela sociedade, e por esse motivo, posto à margem da civilização. Segundo difundido por Lombroso (2001),

“Fica então demonstrado que em uma certa cota de criminosos a raiz do crime remonta desde os primeiros anos do nascimento, intervenham ou não causas hereditárias, ou para dizer melhor, que se há alguns causados pela má educação, em muitos não influi nem mesmo a boa.”⁶⁴

Verifica-se que a criminologia tradicional, defendida pela Escola Clássica e pela Escola Positivista, não realizavam a análise da construção política do sistema penal, ou seja, não questionavam a seleção de determinadas condutas como puníveis e de certos corpos como criminoso.⁶⁵ Esse, portanto, é o ponto de conexão entre as duas escolas: legitimar a ordem estabelecida pelo poder político vigente.

Segundo Baratta (2011), essa defesa da ordem pré-estabelecida se dá por meio de determinados princípios, sendo eles:

⁶³ MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de abr de 2023. p. 16

⁶⁴ LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. 2. ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 85.

⁶⁵ MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de abr de 2023. p. 17.

“a) Princípio de legitimidade. O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Estas interpretam a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante individual e à reafirmação dos valores e das normas sociais.

b) Princípio do bem e do mal. O delito é um dano para a sociedade. O delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem.

c) Princípio de culpabilidade. O delito é expressão de uma atitude interior reprovável, porque contrária aos valores e às normas, presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador.

d) Princípio da finalidade ou da prevenção. A pena não tem, ou não tem somente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso. Como sanção concreta, exerce a função de ressocializar o delinquente.

e) Princípio de igualdade. A criminalidade é violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos.

f) Princípio do interesse social e do delito natural. O núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. Apenas uma pequena parte dos delitos representa violação de determinados arranjos políticos e econômicos e é punida em função da consolidação destes.⁶⁶

Diversas teorias tentaram combater a Ideologia da Defesa Social, porém mantinham como foco a origem do crime e do criminoso. Porém, em 1960, surge A Teoria do Rotulacionismo ou *Labelling Approach*, toma como objeto de estudo o funcionamento do sistema de controle social e as consequências dele.⁶⁷

O contexto histórico no qual a Teoria se insere havia uma contestação de valores e princípios difundidos socialmente como consenso, por meio da religião, das escolas, da moral, mídia, através da forte atuação de movimentos sociais. Desse modo,

⁶⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 41.

⁶⁷ MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de abr de 2023. p. 18.

“Essa nova corrente entende que a conduta tipificada não é uma qualidade do agente, ou uma “entidade ontológica” pré-definida, mas sim um atributo dado a determinados sujeitos selecionados pelo sistema, nos processos formais já vistos - criminalização pelo direito penal e demais leis e instituições relacionadas a ele - mas também no processo informal”⁶⁸.

Contra esses movimentos populares, o Estado se insurge com repressão, criando por meio da sua própria atuação o delinquente, que se vendo com esse novo status social, passa a agir como tal. Sendo assim, a reação social define o criminoso, visto que existe uma distribuição social entre os indivíduos de forma tendenciosa e não-igualitária, que a depender do momento histórico-cultural rotulará os atos cometidos como crime, bem como quem serão os criminosos. Logo,

“A criminologia crítica nos oferece o fundamento teórico para compreender como o sistema de justiça criminal opera na realidade, e as relações de poder envolvidas na determinação do que é crime e de quem são os criminosos, com uma orientação no sentido da construção de estratégias criativas que nos permitam enfrentar essas questões de forma mais eficaz [...]”⁶⁹

Desse modo, toda a sociedade, inclusive o judiciário trabalha em prol da manutenção do status quo da sociedade reproduzindo desigualdades de classe, raça e gênero, por meio de estratégias de poder que são disseminadas no corpo social e formam uma noção comum de justiça e criminoso. Em que pese o exposto, “[...] o que se propõe com a criminologia crítica é a contração do sistema penal, com a utilização de outras formas de controle social dos desvios que não passem pelo encarceramento e todas as suas consequências estigmatizantes.”⁷⁰

Ainda, esse mecanismo age com tamanha força sobre a população que as relações entre os indivíduos e instituições sociais que se veem atravessadas pelo que Foucault (1979) denominou de “micropoder”⁷¹, ou seja, verifica-se que

“[...] o poder disciplinar nascente se exerce de forma microfísica, entre o funcionamento das instituições e os corpos que ali se encontram, em uma relação de

⁶⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 205.

⁶⁹ DORNELLAS, Mariana Paganote. **O outro lado das grades: os efeitos do encarceramento feminino na família**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. p. 187.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 40.

⁷¹ Conceito desenvolvido por Michael Foucault, escritor e filósofo francês em seu livro “Microfísica do Poder”, datado de 1979. Segundo o autor, o poder seria uma prática social construída historicamente por meio de um conjunto de relações, que produzem assimetrias e sustentam as autoridades sociais e, sobretudo, os poderes instituídos do Estado.

dominação complexa e instável, não sendo simplesmente repressivo, mas atuando de forma positiva e configuradora da vida social.”⁷²

Nesse aspecto, a Criminologia Crítica tem buscado avaliar o desempenho do sistema criminal no contexto fático dialogando com diversos instrumentos sociais de controle, com o objetivo de avaliar e trazer luz à institutos propagados pelo Direito Penal, como a imparcialidade e a igualdade, de forma mais assertiva e realista.⁷³ Como bem sintetizado por Dornellas (2018),

“[...] com a criminologia crítica, houve uma mudança de paradigma, com maior atenção aos mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas definições de criminalidade e realizados os processos de criminalização, com a conclusão de que o direito penal é intrinsecamente desigual, e visa manter as desigualdades sociais próprias do capitalismo. Assim, o que se propõe com a criminologia crítica é a contração do sistema penal, com a utilização de outras formas de controle social dos desvios que não passem pelo encarceramento e todas as suas consequências estigmatizantes.”⁷⁴

Em que pese o avançar da história, verifica-se os resquícios do estereótipo criminoso no imaginário social, haja vista a prevalência da noção de “homem delinquente” ao se analisar as características físicas da maior parcela da população carcerária brasileira, sendo eles: homens, pretos ou pardos e jovens.⁷⁵ Como bem explicita Davis (2020),

“Devido ao poder persistente do racismo, “criminosos” e “malfeitores” são, no imaginário coletivo, idealizados como pessoas de cor. A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais.”⁷⁶

Portanto, a ideologia perpetuada pelo sistema penal e por toda a sociedade, exorbitam as discussões teóricas e políticas e passam a adentrar a realidade fática. Vislumbra-se, então, a

⁷² DORNELLAS, Mariana Paganote. **O outro lado das grades: os efeitos do encarceramento feminino na família**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. p. 187. p. 28.

⁷³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 28.

⁷⁴ DORNELLAS, Mariana Paganote. **O outro lado das grades: os efeitos do encarceramento feminino na família**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. p. 40.

⁷⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - dezembro 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em 18 de abr de 2023.

⁷⁶ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7.ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020. p. 16-17.

criminalização terciária, na qual há o surgimento dos estabelecimentos prisionais ao redor de todo mundo como forma efetiva de punição dos criminosos efetivamente construídos.⁷⁷

1.3.A criminologia feminista e a mulher criminosa

A Criminologia Feminista surge, no século XX, para questionar as narrativas dos processos de criminalização e/ou vitimização das mulheres na seara penal em um momento histórico de combate à cultura capitalista propagada pelo Estado e suas instituições. Desse modo, há um avanço com relação à Criminologia Crítica, pois faz-se um recorte de gênero na análise relacionada ao controle social dos desvios. Dito isso,

“O sistema penal não pode, portanto, ser um fator de coesão e unidade entre as mulheres, porque atua, ao contrário, como um fator de dispersão e uma estratégia excludente, recriando as desigualdades e preconceitos sociais. O que importa salientar, nesta perspectiva, é que redimensionar um problema e reconstruir um problema privado como um problema social, não significa que o melhor meio de responder a este problema seja convertê-lo, quase que automaticamente, em um problema penal, ou seja, em um crime.”⁷⁸

Nesse aspecto, o marcador de gênero se mostra o grande pilar dessa visão crítica do Direito Penal, de sorte que a condição da mulher como criminosa ou vítima parte sempre de uma ideia de “ser mulher” existente no ideário social. Dessa maneira, entende-se por gênero “não apenas a forma como homens e mulheres devem relacionar-se, mas também inclui todo o sistema social, considerando-se os aspectos políticos, econômicos e religiosos.”⁷⁹

Há, portanto, sempre uma forma de controle da figura feminina pelas diversas instituições sociais como igreja, família, escola, mercado de trabalho, que, direta ou indiretamente, moldam as mulheres ao papel de pacificidade e bondade que é esperado delas.

⁷⁷MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de abr de 2023. p. 19.

⁷⁸ ANDRADE, Vera Regina de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania**. Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo e Estudos de Gênero". 1997. p.47.

⁷⁹FREIRE, Ana Paula Moniz. **A experiência do cárcere feminino na perspectiva da Memória Social**. 2012. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. p. 37.

Desse modo, para além das críticas ao sistema capitalista, a Criminologia feminista traz a questão do patriarcado como elemento que deve ser combatido., considerando ainda diversos outros marcadores sociais, como raça e classe. Nesse interim, o patriarcado é tido como parte do controle social sobre as mulheres que é exercida através do pacto masculino. Dornellas (2018) define essa organização como

“O patriarcado estrutura a sociedade na medida em que atribui papéis sociais diferenciados na divisão social do trabalho em função dos gêneros, que são construtos sociais baseados na diferença biológica. Essa diferenciação nas esferas da produção, da reprodução e da política implica na subordinação das mulheres, que é reforçada pelas instituições através da separação entre o público e o privado.”⁸⁰

Tendo em vista a relação intrínseca entre gênero e a criminalização de condutas, percebe-se que há um vínculo entre a responsabilização da mulher perante a sociedade por transgredir as convenções sociais de feminilidade e, por conseguinte, de necessidade de reparação dessa mulher no âmbito criminal. Nesse sentido, Dornellas (2018) expõe que

“Então, em relação às mulheres, vemos que o sistema de justiça criminal é integrativo do sistema de controle social informal, atuando de forma residual, apenas quando o controle social realizado pela estrutura patriarcal não for suficiente.”⁸¹

Em paralelo ao caráter machista e sexista da criminalização das mulheres, existe um outro fator estruturante do sistema carcerário feminino que é a determinação biológica da mulher criminosa. Lombroso (2001), criminalista positivista, ao tratar do tema associa a sexualidade e características do corpo feminino ao crime, afirmando que há uma ligação entre distúrbios sociais e desvios sociais.⁸²

“Para Lombroso, a verdadeira criminalidade feminina, a mais recorrente e marcante, era a prostituição. Nesse sentido, a prostituta nata seria a principal representante da criminalidade feminina [...] Assim, a prostituição e a criminalidade seriam fenômenos paralelos. A prostituta tinha a índole criminosa e só não cometia crimes comumente, pois ganhava seu sustento de forma mais fácil.”⁸³

⁸⁰ DORNELLAS, Mariana Paganote. **O outro lado das grades: os efeitos do encarceramento feminino na família**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. p. 42.

⁸¹Ibidem. p. 45.

⁸² MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de abr de 2023. p. 36-37.

⁸³ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 317 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. p.168.

Atualmente, essa visão apesar de parecer limitante, ainda é explorada pela mídia e pelo sistema penal como um todo ao se deparar com uma mulher no banco dos réus. Toma-se como exemplo o caso da Suzane Von Richthofen, condenada por planejar o assassinato de seus pais, em 2002. Na época do julgamento, para além da conduta criminosa, a suspeita foi julgada pela sua conduta moral com questionamentos, inclusive acerca da sua virgindade.⁸⁴

Consoante ao exposto, verifica-se a existência de duas vertentes adotadas pela teoria crítica feminista para abordar a criminalização dupla enfrentada pelas mulheres – social e penal. A primeira teoria é aquela que “luta pela visibilidade da mulher no sistema penal”⁸⁵ e por conseguinte, pela absoluta criminalização de seus agressores, especialmente no âmbito privado. Já a segunda, entende que aumentar a repressão contra condutas, ainda que na defesa da mulher, seria reforçar o sistema patriarcal que as atingem cotidianamente, sem pouco efeito prático,⁸⁶ haja vista que “não é através de uma instituição que garante a dominação patriarcal e androcêntrica que as mulheres irão alcançar o respeito e a igualdade tão almejados.”⁸⁷

No Brasil, observa-se que o ponto de partida na luta feminista se deu na redemocratização brasileira com a participação feminina na elaboração da Constituição Federal de 1988, quando estas conseguiram adicionar ao texto constitucional demandas tipicamente femininas. Somando a esse movimento, vê-se que a violência contra as mulheres foi o grande alvo dessas lutas e dos debates legislativos relacionados à mulher brasileira.⁸⁸

⁸⁴ MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de abr de 2023. p. 38.

⁸⁵ Ibidem, p. 35-36.

⁸⁶ Ibidem, p. 35

⁸⁷ Ibidem, p. 36

⁸⁸ MARTINS, Fernanda et al Gauer, Ruth M. C. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 01. 2020. p. 151-154.

Em adendo, apesar de ter logrado algum êxito no âmbito legislativo com a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)⁸⁹ e a Lei do Feminicídio (Decreto-lei nº 13.104/2015)⁹⁰, a luta do movimento feminista em solo brasileiro não refletiu acerca da essência da dupla criminalização da mulher. O que se viu foi a tentativa de erradicar os sintomas, mas não a causa dessa conjuntura social maléfica para a parcela feminina.

“O “feminino” apresenta-se como elemento central sem questionar as atribuições constitutivas de seus significados. Bases, assim, de um saber criminológico que está mais atento aos (a) processos de criminalização e vitimização; (b) à revitimização que o poder punitivo realiza (desde a delegacia ao sistema penitenciário); e, ainda (c) à realização de uma crítica à construção da cidadania através do espectro penal.”

Desse modo, ainda hoje, percebe-se a manutenção dessa perspectiva machista e patriarcal que transforma a mulher criminosa em uma “não-mulher”, ou seja, alguém que corrompeu toda estrutura familiar e moral que compõe a sociedade. E, que não sendo a vítima da vez, papel antes ocupado quase que exclusivamente por ela, é um indivíduo anômalo ao seio social e que devem ser “jogadas” ao cárcere para sua correção, ou melhor, seu martírio. Isto posto,

“a mulher ao ser encarcerada sofre uma sobrecarga de punição, além das sanções acima elencadas, sendo duplamente estigmatizadas pelo fato de se tornarem criminosas e por ter ferido a ordem moral vigente sobre o seu papel na sociedade.”⁹¹

Por fim, a essa visão estigmatizada da mulher criminosa somam-se, ainda, os esforços de reconhecerem a prisão feminina com normalidade, pois o que se viu ao longo da história, foi a tentativa de transformar criminosas em loucas e submeter as mulheres a punições pouco tradicionais, como instituições psiquiátricas que buscavam, como um todo, a cura dessa anomalia⁹². Nesse sentido, Davis (2020) aponta que

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Brasília, capital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 25 de ago de 2023.

⁹⁰ BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Brasília, capital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em 25 de ago de 2023.

⁹¹ CURY, Jessica; MENEGAZ, Mariana. **Mulher e o Cárcere: Uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social.** Seminário Internacional Fazendo Gênero 11&13th Womens Worlds Congress. Florianópolis. 2017. p.8.

⁹² DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7.ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020. p. 71.

“A criminalidade masculina sempre foi considerada mais “normal” do que a criminalidade feminina. Sempre houve uma tendencia a encarar as mulheres que foram punidas publicamente pelo Estado por seu mau comportamento como significativamente mais anormais e muito mais ameaçadoras para a sociedade do que suas numerosas contrapartes masculinas.”⁹³

Segundo Freire (2012), esses estigmas são fruto de um trabalho de “inculcação de uma lei social, de uma matriz cultural, ou de uma representação dominante”⁹⁴ de forma que, os padrões de masculino e feminino tornam-se o perfil ideal a ser seguido por toda população, bem como pelo Direito.

Ainda, Butler (2014) soma a essa noção o duplo caráter do gênero, sendo ele regulador das pessoas e, de outro lado, produtor da anormalidade. Ou seja, segundo a autora “o campo de realidade produzido pelas normas de gênero constitui o pano de fundo para o aparecimento do gênero em suas dimensões idealizadas”⁹⁵

Sendo assim, o Direito reflete essas concepções a fim de manter as demais instituições sociais, conforme exposto por Freire (2012),

“[...] o Direito modifica-se ao longo do tempo para adaptar-se às transformações sociais. No Código Penal brasileiro em vigor, o artigo 240 tipifica o adultério, sem referências ao sexo do autor. Em 2005, o crime de adultério foi revogado do Código Penal brasileiro pela Lei 11.106, de 28 de março de 2005, não se constituindo mais como ilícito penal. Contudo, o Direito, apesar de ser modificado de tempos em tempos, é uma instituição conservadora dos costumes e procura restabelecer a ordem social baseado nas tradições.”

Portanto, consoante ao exposto verifica-se que o presente primeiro capítulo buscou trazer um viés histórico das prisões e da execução penal, com ênfase na perspectiva criminológica do crime e do criminoso. Outrossim, foi possível, a partir da análise do avanço dos modelos punitivos e da conjuntura social que forma os condenados, refletir acerca da manutenção de diversas problemáticas relacionadas às condições desiguais, socio e economicamente, desses sujeitos que se perpetuam desde o nascimento da prisão como última *ratio*.

⁹³DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7.ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020. p. 71.

⁹⁴FREIRE, Ana Paula Moniz. **A experiência do cárcere feminino na perspectiva da Memória Social**. 2012. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. p. 38.

⁹⁵BUTLER, Judith. **Regulações de Gênero**. Cadernus pagu. 2014. p. 268.

2. A REGULAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

“A realidade vivenciada no cárcere é bastante diferente daquela disposta nos ordenamentos jurídicos. Não apenas os vínculos sociais são rompidos, ao adentrarem o espaço físico da penitenciária, mas também seus direitos e garantias são violados bruscamente.”⁹⁶

No Brasil, a regulação da aplicação das penas, com a exclusão das penas de tortura ou excessivas, tiveram início simultaneamente à independência política do país com a outorga da Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830. A Constituição de 1824 previa em seu artigo 179, a garantia de direitos civis e políticos aos cidadãos brasileiros, ao propor que

“desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”; “nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente (...); e “as Cadêas serão seguras, limpas, bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes”.⁹⁷

Verifica-se que, essa mudança de paradigmas na Lei Maior do País advinha de uma tentativa de incorporar preceitos iluministas ao ordenamento brasileiro.⁹⁸ Entretanto, cumpre ressaltar que essa alteração não se deu de modo radical, visto que os escravos não estavam sob as normas jurídicas que ora se impunham.

Outrossim, observa-se que a lenta transição normativa ocorrida no Brasil tinha como finalidade a criação de instituições nacionais que tornassem a sociedade civilizada.⁹⁹ Para isso, foram construídos os primeiros estabelecimentos correcionais, principalmente relacionados à pena de prisão com trabalho, conforme o Código Penal de 1830.

Nesses estabelecimentos, denominados de “Casas de Correção” havia uma tentativa de “dar ao aprisionamento uma função, que não meramente de retirar o preso do convívio social.”¹⁰⁰ Desse

⁹⁶ CURY, Jessica; MENEGAZ, Mariana. **Mulher e o Cárcere: Uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11&13th Womens Worlds Congress.** Florianópolis. 2017. p. 5.

⁹⁷ PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais.** 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 264

⁹⁸ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil.** 2011. 317 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. p.53

⁹⁹ Ibidem, p. 54.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 78.

modo, buscava-se uma reforma moral do indivíduo com sua dedicação ao trabalho, ao passo que vivia em isolamento com relação aos demais presos, remontando à ideia de atingimento da alma dos acusados relevada por Foucault (1987) conforme já mencionado neste trabalho.

Outrossim, com o advento do Código de 1890 em um contexto de abolição da escravidão, foram reformuladas algumas práticas punitivistas brasileiras, tais como o caráter perpetuo das penas e referências à escravidão.¹⁰¹ Nesse aspecto, a primeira prisão nacional que demonstra o esforço de modernização dos estabelecimentos prisionais brasileiros e da forma de punir desse período foi a Penitenciária do Estado de São Paulo, datada de 1890.¹⁰²

Entretanto, a permanência de um viés positivista, levou a nova disposição a sofrer duras críticas de estudiosos à época, de maneira que, a prisão logo se tornou ultrapassada, pois os avanços estruturais não simbolizaram a diminuição da violência institucional, pelo contrário, eram característicos desse estabelecimento castigos físicos, jejum, condições precárias de higiene. Ou seja, os velhos tempos punitivos se perpetuavam.¹⁰³

Tendo isso em vista, em 1940, após um esforço conjunto de diversos pesquisadores e juristas, o novo Código Penal foi promulgado, revogando o anterior. A lei atualizada nasce com o objetivo de aproximar-se da realidade brasileira.¹⁰⁴ Logo,

“[...] independentemente dos embates teóricos, havia uma preocupação cada vez maior com a humanização da pena e com a (re) constituição moral dos aprisionados em um cárcere salubre, disciplinado e organizado, o que, para além dos ensinamentos das escolas, representava um verdadeiro lema dos penitenciaristas do período.”¹⁰⁵

Apesar disso, a primeira tentativa de criação de uma lei que abarcasse as normas de execução penal, especificamente, foi feita em 1933, mas sem sucesso.¹⁰⁶ Dessa forma, apenas em 1951 é criada

¹⁰¹ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 317 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. p. 55.

¹⁰² Ibidem, p. 81.

¹⁰³ Ibidem, p. 82.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 66.

¹⁰⁵ Ibidem, p. 67.

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Cláudia Rafaela. **Execução Penal**. JUSBRASIL, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal> Acesso em 10 de mai de 2023.

a primeira lei brasileira que dispunha sobre as normas gerais do sistema penitenciário, a Lei nº 3.274.¹⁰⁷

Entretanto, a lei demonstrou-se rapidamente insuficiente, fazendo com que fosse necessária a edição de uma nova legislação acerca do tema. Então, em 1983 foi aprovado o projeto de lei elaborado pelo Ministro Ibrahim Abi-Hackel¹⁰⁸, que foi convertido em lei em 11 de julho de 1984.¹⁰⁹ Inaugura-se a Lei nº 7.210¹¹⁰ no Brasil, popularmente conhecida como Lei de Execução Penal, que vigora até o presente momento.

Infere-se que, a promulgação da Lei nº 7.210/84 traz à tona os objetivos do Estado na efetivação de garantias constitucionais ao apenado. Dito isto, a própria Lei de Execução Penal brasileira, em seu artigo 1º determina que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.¹¹¹

Além disso, a LEP inova como ramo autônomo do Direito ao dispor, em seu Capítulo III, sobre um juízo próprio que acompanha o cumprimento da pena e as questões que podem surgir durante a execução das penas, bem como decidir sobre benefícios e sanções disciplinares, sem que se recorra à decisões puramente administrativas. Além disso, o Juízo da execução se debruça sobre a fiscalização dos estabelecimentos penais e apuração de responsabilidade no tocante ao funcionamento inadequado das prisões.¹¹²

Dito isto, a LEP visa, ainda, o atendimento de princípios inerentes ao Direito Penal e ao texto constitucional como o Devido Processo Legal, o Contraditório e ampla defesa, a Personalização da pena e a Isonomia ao trazer diversos direitos ao preso, como o artigo 3º que prevê que “Ao condenado

¹⁰⁷OLIVEIRA, Cláudia Rafaela. **Execução Penal**. JUSBRASIL, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal> Acesso em 10 de mai de 2023.

¹⁰⁸ Ministro Ibrahim Abi-Hackel, graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Federal do Rio de Janeiro entre os anos de 1946 e 1950 e realizou pós-doutorado em Direito Público. Iniciou sua carreira pública em 1955 como vereador da cidade de Manhaçu, estado de Minas Gerais e ocupou o cargo de Ministro da Justiça do Brasil dentre os anos 1980 e 1985.

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Cláudia Rafaela. **Execução Penal**. JUSBRASIL, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal> Acesso em 10 de mai de 2023.

¹¹⁰ BRASIL. Decreto-lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, capital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 28 de mar de 2023.

¹¹¹ Ibidem, 1984.

¹¹² Ibidem, 1984.

e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.¹¹³ Contudo, as contradições reais ao exposto são latentes na sociedade atual, de forma que

“Infelizmente, quando se trata da parcela selecionada e marginalizada da população, isolados por muros, a garantia desses direitos é vista como regalias. Especialmente no caso das mulheres aprisionadas, que além de secundárias no meio social - devido a discriminação de gênero -, correspondem a um número bastante reduzido do total de presos no país.”¹¹⁴

Nesse aspecto, em se tratando da conjuntura brasileira, vê-se que, apesar das disposições da LEP, a situação do preso brasileiro está distante de refletir a norma, ainda que tenha sido percebido uma alteração na forma dos estabelecimentos prisionais. Dessa forma tal fato pode ser observado nas condições precárias nas quais vivem os presos brasileiros, devendo este aspecto ser considerado nas condições de vida e saúde prisional.

Observa-se, ainda, que o encarceramento em massa já demonstra ser uma questão fática dos estabelecimentos prisionais brasileiros, visto que há um déficit de vagas nestes, conforme última pesquisa realizada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias¹¹⁵. Nesse sentido, Chies (2013) adverte que,

“De outro lado, não obstante o agravamento da precariedade das condições de encarceramento real dessa superpopulação prisional, experimentamos significativa produção de normas e diretrizes políticas que, ao menos no papel e no discurso, refina e sofisticam as promessas e perspectivas de direitos sociais aos presos: em 2003, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário; em 2009, a Lei 11942 alterou a LEP visando assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência; em 2010, a Lei 12 313 também alterou a LEP a fim de prever a assistência jurídica ao preso e atribuir competências à Defensoria Pública e, por último, ainda em 2010, as Diretrizes Nacionais para Educação nas Prisões.”¹¹⁶

Por fim, pode-se perceber que as condições da execução penal no Brasil, ainda que hoje devidamente regulada, é precária. O avanço da norma parece não simbolizar um progresso de efetivação de direitos a essa população, cada vez maior, que reside nesses prédios ao mesmo tempo, tão perto e tão à margem da sociedade. Desse modo, os presos brasileiros têm sido condenados à mais

¹¹³ Ibidem, 1984.

¹¹⁴ MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de jul de 2023. p. 42.

¹¹⁵ BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciária INFOPEN - dezembro 2022. Disponível: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen> .Acesso em 29 mar 2023.

¹¹⁶ CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A Questão Penitenciária**. Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo, v. 25, nº 1. Tempo Social. 2013. p. 17.

do que a perda de sua liberdade, mas também à perda de sua dignidade humana como um todo, como bem explicitado por Júnior (2017),

“a prisão deteriora o ser humano. A superlotação, a falta de alimentação adequada, a higiene, de saneamento básico, de assistência médica apropriada são fatores que levam a população carcerária a condição de renegados da sociedade, em total desrespeito aos direitos fundamentais.”¹¹⁷

2.1. A chegada das mulheres às prisões brasileiras

Em que pese o surgimento e a pulverização das prisões no século XIX e início do século XX, como já tratado no presente trabalho, pouco se sabe sobre o aprisionamento de mulheres neste período e as condições morais, jurídicas e, em último grau, religiosas que levavam as mulheres ao cárcere nesse período. ¹¹⁸Dessa forma, as primeiras prisões direcionadas as mulheres no território brasileiro são concebidas nos anos 40 (quarenta) e sem uma noção clara da finalidade das penas ali cumpridas.

Nesse sentido, como tratado anteriormente, a reforma das prisões brasileiras tem origem com o regime republicano inaugurado em 1989, sendo também nesse momento histórico-social que se passou a refletir sobre o encarceramento de mulheres. Como Angotti (2018) explica,

“Esse impulso partia da constatação de que as prisões herdadas do Império (1822-1889) eram insuficientes para dar o revestimento de civilização que se imaginava a República deveria ter. A reforma se impunha e também era hora de se pensar na condição de encarceramento das mulheres.”¹¹⁹

Contudo, como o número de mulheres encarceradas era muito inferior ao de homens, foi apenas com o advento do Código Penal de 1940, que se ouviu um clamor maior pela construção de presídios exclusivamente femininos, posto que este dispunha sobre o cumprimento de pena em estabelecimento

¹¹⁷ PEREIRA, Brenda Berkaier Pimenta Dutra apud Júnior, Marcos (2017). 2020. **Encarceramento feminino e o princípio da dignidade humana**. Trabalho de conclusão de curso – Centro Universitário UNIFACVEST.

¹¹⁸ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Uma história dos presídios de mulheres**. 2018. Revista de Historia de las prisiones nº 6. p. 9.

¹¹⁹ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Uma história dos presídios de mulheres**. 2018. Revista de Historia de las prisiones nº 6. p. 12.

especial para as mulheres.¹²⁰ Logo, todo o país passou a olhar a questão com mais efetividade, tendo em vista o descumprimento de uma norma.

Soma-se ao desejo de renovação das prisões, a noção moral que envolvia o aprisionamento coletivo de homens e mulheres, dado que a promiscuidade sexual era muito mais facilitada entre os detentos e não havia espaço adequado para a alocação dessas mulheres nos presídios. Retrata-se, ainda, “relatos de descaso, abuso sexual, promiscuidade, doenças e problemas com guardas - que eram quase de totalidade masculina”¹²¹. Além disso, o aspecto moral reverberava, pois as mulheres “honestas” eram encarceradas junto com criminosas, o que para a sociedade da época representava algo inconcebível.¹²²

Diante desse cenário, em 1937 criou-se o primeiro estabelecimento feminino exclusivamente feminino no país, o Reformatório de Mulheres Criminosas no Rio Grande do Sul. Em pouco tempo surgiram também o Presídio de Mulheres de São Paulo, de 1941 e a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu, no Rio de Janeiro (então capital federal), de 1942, sendo esta última a única criada para essa finalidade.¹²³

Entretanto, apesar da notória modernização, a moral e a religião pairavam atreladas ao encarceramento feminino, desde a administração até o modo como as presas cumpriam suas penas. Esses estabelecimentos prisionais foram entregues à administração da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d’Angers, já conhecida pelo seu trabalho com mulheres e menores infratores.¹²⁴

¹²⁰ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 317 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. p. 191.

¹²¹ Ibidem, p. 17.

¹²² Ibidem. p. 191 – 192.

¹²³ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Uma história dos presídios de mulheres**. 2018. Revista de Historia de las prisiones nº 6. p. 14.

¹²⁴ A Congregação da Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d’Angers é resultado da junção do Instituto Bom Pastor d’Angers, fundado na cidade de Angers, na França, em 1829, onde recebe o nome Notre-Dame de Charité du Bon Pasteur D’Angers, (p. 20) com as irmãs do Instituto Nossa Senhora da Caridade, estabelecido em diversas cidades francesas. A principal mentora e incentivadora foi a Madre Maria Eufrásia Pelletier, responsável pela disseminação da ordem pelos cinco continentes. Tinha como missão a “salvação das almas” e a “cura moral” de meninas e mulheres em estado de abandono material e moral. Em 1860 já existiam 110 casas da Congregação pelo mundo. (ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 317 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. p. 20; 198; 201).

Ainda, “o oferecimento às mulheres de um lar, roupas femininas, alimentação farta e passeio aparece em clara oposição ao que a prisão proporcionava”¹²⁵ De sorte que, a Irmandade criava uma imagem de acolhimento feminino. Era esse um dos elementos que, em conjunto com o trabalho já desempenhado pela Irmandade em países vizinhos, como Chile e Argentina, influenciaram a adoção dessa forma de administração pelo estado brasileiro.¹²⁶

A função das Congregações que assumiram a administração de alguns dos estabelecimentos femininos, como o Reformatório de Mulheres Criminosas, era, em último grau, a salvação das almas e a cura moral das detentas.¹²⁷ Como bem explorado por Machado (2017),

“A administração, como acima citado, pela Irmandade, deixa claro o tratamento e resultados almejados pela sociedade, das mulheres presas. Era exigido recato, silêncio, trabalho - de tarefas femininas - e dedicação. Que reflete até hoje na imagem da mulher criminosa, associada a falta de cumprimento com o papel socialmente imposto. Além do julgamento jurídico, as mulheres aprisionadas sofrem o julgamento moral.”¹²⁸

Ademais, os trabalhos dessas mulheres condenadas eram, em sua maioria, relacionados ao papel feminino na sociedade, de sorte que eram elas responsáveis por funções de cuidado e do lar. A finalidade, então, era que essas detentas reaprendessem o seu papel social.¹²⁹ Desse modo, era comum que as detentas se ocupassem com afazeres manuais, como costura e artesanato, vistos como trabalhos de lazer.¹³⁰ Conclui-se então que,

“Dessa forma, o objetivo da prisão feminina é diferente da masculina: nesta se quer recuperar um cidadão para a sociedade, naquela se quer recuperar a 47 mãe, a esposa, a mulher dedicada ao lar.”¹³¹

¹²⁵ Ibidem. p. 200.

¹²⁶ Ibidem. p. 204.

¹²⁷ Ibidem. p. 198.

¹²⁸ MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de jul de 2023. p. 45.

¹²⁹ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 317 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. p. 205.

¹³⁰ CURY, Jessica; MENEGAZ, Mariana. **Mulher e o Cárcere: Uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11&13th Womens Worlds Congress. Florianópolis. 2017. p. 4.

¹³¹ DORNELLAS, Mariana Paganote. **O outro lado das grades: os efeitos do encarceramento feminino na família**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. p. 46-47.

Em uma clássica combinação entre moral e religião, as primeiras detentas femininas do Brasil eram vistas como pecadoras e como redenção aos seus pecados deviam retornar ao “dever ser” feminino.¹³² As detentas eram, de certo modo, reeducadas tanto moralmente quanto fisicamente. Dessa forma, havia, inclusive grande preocupação com o corpo e com a higiene das detentas para que personificassem a imagem feminina ideal à época, além de um olhar disciplinador ao corpo da mulher. Aduz-se, ainda, à preocupação com os seus uniformes que “deveriam conter elementos de feminilidade, sem frivolidade”¹³³

Portanto, o que se observa nesse primeiro momento de chegada das mulheres às prisões brasileiras é a tentativa de docilização dos corpos, que busca “devolver a sociedade mulheres domesticadas e domésticas, cristianizadas, moldadas nas funções socialmente prescritas como femininas.”¹³⁴

Sendo assim, fica nítida a confluência entre valores morais e a ressocialização das mulheres condenadas, ainda que de forma sutil.

“Dessa forma, além do regulamento interno comum às penitenciárias masculinas, a Penitenciária de Mulheres possuía o Guia das Internas, com regras de comportamento e todo um ideário moral e religioso destinados especialmente às mulheres. Assim, as presas estavam submetidas a um conjunto de regras ainda mais severo que os presos, com uma disciplina corporal e moral muito rígida que não buscava simplesmente maior controle do ambiente prisional, mas a aceitação das mulheres de uma posição de submissão que era esperada delas em sociedade [...]”¹³⁵

Nesse sentido, os elementos estruturais do sistema penal e de toda sociedade são postos em prática, de modo que, para além do “estereótipo evidenciado antes do cárcere, percebe-se que há permanência de toda exclusão e desigualdade também dentro das prisões.”¹³⁶

¹³² DORNELLAS, Mariana Paganote. **O outro lado das grades: os efeitos do encarceramento feminino na família**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. p. 205 – 206.

¹³³ Ibidem, p. 237.

¹³⁴ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 317 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. p. 277.

¹³⁵ DORNELLAS, Mariana Paganote. **O outro lado das grades: os efeitos do encarceramento feminino na família**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. p. 47.

¹³⁶ CURY, Jessica; MENEGAZ, Mariana. **Mulher e o Cárcere: Uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11&13th Womens Worlds Congress**. Florianópolis. 2017. p. 7.

3.2. As demandas das presas brasileiras e seus desdobramentos legislativos

Sabe-se que os estabelecimentos prisionais brasileiros não demonstram na prática toda a infraestrutura e as garantias mínimas de atendimento aos presidiários. As mulheres presas, como um grupo em separado, possuem demandas específicas em relação à sua saúde física e emocional, e ainda a sua família que, em um ambiente prisional, são potencializados. Desse modo, observa-se o papel central da máquina estatal nessa expansão das negativas de direitos que, de forma contraditória, apresentam-se dispostos em lei.

Cabe ressaltar que muitas das garantias trazidas à LEP são recentes, advindas da promulgação da Lei nº 11.942/2009¹³⁷ e da Lei nº 13.769/2018¹³⁸, que trouxeram ao texto inicial diversas disposições em benefício, principalmente, das mulheres mães e gestantes, como: progressão de regime especial, substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar e a existência de creches nos estabelecimentos prisionais femininos. Desse modo, há uma forte vinculação e reconhecimento do papel social da presa como mãe e responsável pelo lar, traço característico da cultura ocidental contemporânea.

“O Estado opera como agente criminoso e criminalizante, pois ao estruturarem prisões inadequadas para abrigar a população feminina, não pensando em suas particularidades e as submetendo a tratamentos que não consideram suas necessidades, promove sua invisibilidade e acentua a desigualdade de gênero.”¹³⁹

3.2.1. Saúde e condições mínimas de higiene

¹³⁷ BRASIL. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. **Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm#art1. Acesso em 28 de ago de 2023.

¹³⁸BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#art3. Acesso em: 28 de ago de 2023.

¹³⁹ CURY, Jessica; MENEGAZ, Mariana. **Mulher e o Cárcere: Uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social.** Seminário Internacional Fazendo Gênero 11&13th Womens Worlds Congress. Florianópolis. 2017. p. 7.

A Lei de Execução Penal brasileira, principal norma acerca do cumprimento da pena de prisão no Brasil, prevê em seu texto algumas garantias e direitos a essa parcela da população carcerária, como por exemplo, o artigo 14, parágrafos 3º e 4º, que dispõem sobre a saúde da mulher presa, em especial ao tratamento humanitário que as mulheres grávidas devem receber nos estabelecimentos prisionais.¹⁴⁰

Consoante ao exposto, em especial à mulher que exerce papel materno, a legislação brasileira prevê no Estatuto da Primeira Infância – Lei nº 13.257/2016¹⁴¹ o asseguramento da saúde da mulher e da criança, desde antes de seu nascimento, por meio de acompanhamento estatal da gestante, como pode-se aferir pelo disposto no parágrafo 10º, artigo 19 quando diz que

“§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.”¹⁴²

Em adendo, a Constituição Federal dispõe que é direito da mãe presa permanecer com seu filho na prisão, conforme artigo 5º, inciso L.¹⁴³ Nesse mesmo sentido, a Lei de Execução Penal prevê que os estabelecimentos prisionais femininos devem conter berçários, destinados a amamentação de crianças até 6 (seis) meses de idade, bem como creches que abriguem crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos de idade, cujo objetivo é proporcionar condições às presas de exercerem sua maternidade durante a fase da primeira infância, na qual os filhos são mais dependentes delas.¹⁴⁴

¹⁴⁰ BRASIL. Decreto-lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, capital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em 28 de ago de 2023.

¹⁴¹ BRASIL. Lei no 13.257, de 8 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em 02 de ago de 2023.

¹⁴² Ibidem, 2016.

¹⁴³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 de nov. de 2022.

¹⁴⁴ BRASIL. Decreto-lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, capital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em 28 de ago de 2023.

No tocante à saúde da mulher encarcerada, em geral, apesar da LEP dispor que deve haver tratamento médico para a mulher, essa ainda é uma garantia distante da realidade carcerária brasileira, como apreende-se na fala de uma detenta à Dornellas (2018),

“Eu acho que é a saúde né (o que mais preocupa), principalmente, porque entraram boas né. Ela só era hipertensa e acabou, e por fim eu nem estava mais trazendo remédio de pressão. Só que de três meses pra cá ela começou a reclamar de muita dor, mas só que ninguém ouviu né. Ela reclamando de dor, pedindo médico, falavam que iam levar... aí dia cinco a gente veio, ela estava desesperada, chegou até a desmaiar com a gente, socorremos, aí falaram que iam consultar na segunda, não teve consulta, aí quando foi quinta que ela desmaiou que tiraram, e mesmo assim foi só depois que desmaiou, que levou. Aí começaram a gritar, a turma da cela, começou a gritar, a pedir socorro, aí pediram a ambulância e levaram.”¹⁴⁵

Na prática, verifica-se, ainda, a ausência de itens básicos de higiene íntima feminina, como absorventes. Nesse ponto, a dignidade da mulher presa é posta à prova quando faltam insumos básicos de bem-estar, que afetam não só sua higiene pessoal, mas sua autoestima e a possibilidade de convívio em grupo, o que se pode verificar na fala de uma presa, citado por Dornellas (2018), quando diz: “É caro, minha filha. As coisas que vem trazer. A gente traz tudo. É xampu... É tudo. É xampu, é alimentação, é biscoito, é sabão em pó, pasta de dente, sabonete, absorvente, eles aí não dão nada, não.”¹⁴⁶

Nesse interim, muitas mulheres são postas em uma condição degradante e sub-humana, precisando recolher pedaços de jornais ou miolos de pão para que possam utilizar durante o período menstrual. Além disso, as presas utilizam os poucos itens de higiene que possuem como moeda de troca dentro do estabelecimento prisional, pois, como são raros, muitas mulheres pagam para ter acesso ao mínimo de dignidade, e até mesmo, vaidade.¹⁴⁷

Logo, a assistência material proclamada pela LEP, em seus artigos 12 e 13, parece não alcançar esse grupo mais vulnerável e não são capazes de garantir às mulheres as condições ideais de permanência no ambiente prisional. Verifica-se, pois que,

¹⁴⁵ DORNELLAS, Mariana Paganote. **O outro lado das grades: os efeitos do encarceramento feminino na família**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. p. 140.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 92.

¹⁴⁷MACHADO, Wagner e PAOLIERI, Julia. **Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente**. Terra, 15 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente.cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html> Acesso em: 10 de set. 2023.

“Além das condições insalubres observadas dentro das celas dos presídios, com animais por toda parte, como ratos e baratas, responsáveis por proliferarem doenças para as presas, as condições de assistência médica e psicológica são mínimas, principalmente para as mulheres que, mesmo grávidas, permanecem em situações absurdas de evidente descaso.”¹⁴⁸

Ainda, faz-se necessário citar que o direito à saúde está previsto na Constituição Federal, conforme o artigo 196 e ausência da eficácia desse direito entre os presos brasileiros resultou na criação do Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário - PNSSP, através da Portaria Nacional nº 1777, datada de 09 de setembro de 2003, que tinha como missão controlar e evitar que a saúde da população presa fosse mais agravada.¹⁴⁹

Mais tarde, durante a avaliação de dez anos do PNSSP, entendeu-se que seria preciso ampliar a promoção dos direitos relacionados à saúde dos presos, de forma que o Governo Federal, por meio da Portaria Interministerial nº1, de 02 de janeiro de 2014, instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP. A nova política surge para ampliar as ações do Sistema Único de Saúde, alcançando toda a população carcerária de forma efetiva e integralizada.¹⁵⁰

3.2.2. Abandono familiar

Há, ainda, um fator muito importante que deve ser analisado em conjunto com a realidade do encarceramento feminino, que é o abandono familiar da mulher presa. Dessa forma, verifica-se, mais uma vez, a relação intrínseca entre a execução penal e a figura feminina dentro da sociedade, quando se observa a frequência de visitas a essas mulheres,

“A grande consequência do estigma sofrido pela mulher presa, por ter violado seu papel de recato e obediência, e ter infringido seu papel de boa esposa e mãe, é a falta

¹⁴⁸ CURY, Jessica; MENEGAZ, Mariana. **Mulher e o Cárcere: Uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11&13th Womens Worlds Congress.** Florianópolis. 2017. p. 6.

¹⁴⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.** 2004. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf . Acesso em 01 set. 2023.

¹⁵⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional.** 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp/sobre-a-pnaisp> Acesso em 01 de set. 2023.

de visitas. É enorme o abandono familiar sofrido por essas mulheres. É a dupla punição, uma pela infração da norma legal e outra pela infração do papel social.”¹⁵¹

Soma-se ao exposto o fato que a maior parte dos estabelecimentos femininos não possuem espaços destinados à visitação, inviabilizando assim que as presas tenham esse contato com suas famílias.¹⁵² Quando se trata de visitas íntimas, que são garantidas pela LEP para presos de ambos os sexos, também se observa que a capacidade dos presídios femininos ou mistos estão abaixo da metade.¹⁵³ Nesse aspecto,

“A mulher possui amplos direitos sobre seu corpo e sua sexualidade, o que não é verificado ao analisar a burocracia e a desigualdade de tratamento em comparação às com as visitas íntimas masculinas. No sistema carcerário, a relação de dominação existente entre o homem sobre a mulher é evidenciada e maximizada.”¹⁵⁴

Ainda, a localização dos estabelecimentos femininos são um outro fator de dificuldade para a visitação familiar, tendo em vista que esses são precários. Logo, a mulher é direcionada ao presídio que possui vaga e não para aquele que seja mais próximo de sua residência ou de seus familiares, o que pode, muitas vezes, impossibilitar as visitas.¹⁵⁵

Outrossim, sabe-se que, no Brasil, as mães solteiras são uma realidade e que são elas as únicas provedoras dos seus lares. Essa posição de extrema sobrecarga social e econômica em que as mulheres são postas acabam por ser mais um ponto de influência para o abandono familiar que elas sofrem dentro do cárcere. Em entrevista acerca dos impactos da prisão sobre suas famílias, trazida por Dornellas (2018) em seu trabalho, o marido de uma detenta expõe que,

“Ah, a ausência, né? Não estar, e saber que está próxima de casa mas não está em casa. A presença, porque o dinheiro a gente conquista, a gente trabalha, mas a ausência com os filhos, estar dentro de casa ali cuidando, fazendo, junto, unido, tem que esperar esse tempo acabar para poder retomar a vida. Fica em stand by, fica aguardando até o

¹⁵¹ MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de jul de 2023. p. 48.

¹⁵² BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciária INFOPEN - Mulheres**. 2018. Acesso em 18 de ago de 2023. p. 24.

¹⁵³ Ibidem, p. 25-26.

¹⁵⁴ CURY, Jessica; MENEGAZ, Mariana. **Mulher e o Cárcere: Uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11&13th Womens Worlds Congress. Florianópolis. 2017. p.6-7.

¹⁵⁵ MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de jul de 2023. p. 48.

retorno para poder voltar a administrar tudo novamente. Porque homem não administra dessa forma, de dona do lar, eu faço no limite, mas a mulher sabe administrar, não é a saudade pelo que ela faz, é a saudade pela pessoa, mas é o conjunto, e isso faz falta.”¹⁵⁶

Em face de todo exposto, observa-se que a prisão da mulher reverbera em muitos níveis dentro da sua família, seja pela sua ausência, seja pelo alto custo de manutenção dessa mulher dentro do cárcere, tendo em vista a necessidade de compra de itens de primeira necessidade para mantê-las da forma mais digna possível, ou seja pela confluência dos dois pontos quando se trata das mães solo.

Nesse ponto, ressalta-se a influência do cárcere para os filhos das detentas, que “incluem depressão, rebeldia, isolamento, obesidade, e que influem inclusive na estrutura cognitiva das crianças, a partir da separação repentina da pessoa que lhes dedicava cuidados integralmente.”¹⁵⁷
Posto isso,

“O encarceramento em massa está atingindo as mulheres de forma intensa, pois observa-se um grande crescimento das taxas de encarceramento feminino, afetando prioritariamente as mulheres negras, mães, de baixa escolaridade, que respondem em grande parte pelo crime de tráfico de drogas, utilizado para sua subsistência e a de sua família. E as consequências do encarceramento dessas mulheres afetam de forma desproporcional a família das presas, principalmente seus filhos, que ficam sob os cuidados de sua família extensa, muitas vezes sendo separados dos irmãos, correndo o risco até mesmo de serem desligados definitivamente de seu núcleo familiar.”¹⁵⁸

3.2.3. Abandono institucional

Quando se volta o olhar ao tratamento dispensado às mulheres encarceradas pelas próprias instituições e seus funcionários vislumbram-se ainda mais violações de direitos e garantias. Uma das razões para isso reside no fato de que a prisão foi e permanece como um lugar tipicamente masculino, de forma que “as políticas públicas concernentes ao cárcere adotam um modelo unicamente

¹⁵⁶ DORNELLAS, Mariana Paganote. **O outro lado das grades: os efeitos do encarceramento feminino na família**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. p.175.

¹⁵⁷ Ibidem, p. 116-117.

¹⁵⁸ Ibidem, p. 185.

masculino para a elaboração de suas diretrizes”,¹⁵⁹ deixando de lado questões essencialmente femininas, como aquelas anteriormente abordadas. Nesse aspecto, Machado (2017) menciona que

“Há todo o tipo de violação, desde as compartilhadas com os homens também presos, de superlotação, insalubridade do espaço físico, falta de estudo e trabalho, má alimentação, entre tantas mais. Até os específicos do gênero, como fornecimento de uniforme masculino às presas, cuecas na lista de pertences liberados para entrega dos familiares, e não calcinhas sutiãs ou absorventes, o não cumprimento da Lei nº 12.121/09, que altera o § 3º da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), onde exige a exclusividade de “agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.”¹⁶⁰

Nesse ínterim, podem ser observados, ainda, violações de cunho sexual contra as detentas por parte de agentes penitenciários, durante as diversas revistas realizadas nas celas e até mesmo fora delas, o que corrobora com o pensamento de Davis (2020) quando expõe que as mulheres presas são colocadas em um espaço de violência sexual institucionalizada, que remonta ao que elas sofrem no ambiente privado.¹⁶¹ Ou seja, a instituição tem servido para cristalizar e aprofundar desigualdades vivenciadas no ambiente externo.

Por fim, consoante a todo exposto neste segundo capítulo, observa-se que a chegada das mulheres às prisões brasileiras, representou a expansão de discursos morais e sociais sobre o papel da mulher na sociedade. E, em adendo, as diversas violações institucionais vivenciadas no ambiente prisional, dantes pensado para os homens, vem sendo perpetuadas ao longo dos anos, pois “Embora algumas mulheres ficassem alojadas em penitenciárias, a instituição em si era masculina, porque, de modo geral, nenhum arranjo específico era feito para acomodar as mulheres sentenciadas.”¹⁶²

A legislação brasileira, portanto, apesar de elencar diversos direitos e garantias fundamentais as mulheres, parece não ser capaz de efetivá-los. Logo, “Os direitos básicos das mulheres presas, da saúde à maternidade, estão amparados legalmente, porém não são cumpridos.”¹⁶³

¹⁵⁹ CURY, Jessica; MENEGAZ, Mariana. **Mulher e o Cárcere: Uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11&13th Womens Worlds Congress.** Florianópolis. 2017. p.6.

¹⁶⁰ MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional.** 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de ago. de 2023. p. 54-55.

¹⁶¹ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7.ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020. p. 78.

¹⁶² Ibidem, p. 75.

¹⁶³ MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional.** 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em:

3. A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA EM DADOS

“Responder às necessidades das mulheres encarceradas significa muito mais do que fornecer absorventes higiênicos e garantir pré-natal para as gestantes e seus bebês. O que, na realidade, seria um bom começo.”¹⁶⁴

No ano de 2014 foi lançado o primeiro relatório do Ministério da Justiça com recorte de gênero que dispunha sobre a realidade carcerária do Brasil, oriundo da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – Pnampe. Por sua vez, a Pnampe foi instituída pela Portaria Interministerial nº 210, cuja finalidade é a promoção de direitos para as mulheres nacionais e estrangeiras, bem como reformular as práticas do sistema carcerário brasileiro.¹⁶⁵

Nesse primeiro momento, havia apenas 103 (cento e três) estabelecimentos prisionais femininos, ao passo que 1.420 (mil quatrocentos e vinte) estabelecimentos eram destinados aos homens. Além destes, 238 (duzentos e trinta e oito) presídios eram tidos como mistos, ou seja, com a possibilidade de inserção de ambos os gêneros.¹⁶⁶ As mulheres representavam cerca de 6,4% da população carcerária total, representada por 37.380 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta) mulheres. No tocante ao perfil das presidiárias, os dados dão conta de que

“O perfil da mulher presa é jovem, 50% entre 18 e 29 anos (na população brasileira total os jovens representa 21%); negra, 67% das presas (enquanto na população brasileira 51% é composta por negros); e com baixo grau de escolaridade, apenas 11% das mulheres encarceradas possuem o ensino médio completo. A maioria da população prisional feminina responde por crimes relacionados ao tráfico, sendo 68% das mulheres que se encontram nessa situação.”¹⁶⁷

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de ago. de 2023. p. 55.

¹⁶⁴ CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78. Janeiro - Junho de 2009. Disponível: . Acesso em 10 out. 2017. p. 3.

¹⁶⁵ MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de ago. de 2023 p. 45.

¹⁶⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2014**. 42p. Acesso em: 04 set. 2023. p. 5; 15.

¹⁶⁷ MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 04 de set. de 2023. p. 46-47.

Quase dez anos após esse primeiro levantamento, faz-se necessário analisar em que medida a realidade carcerária evoluiu ou se manteve no território brasileiro. Dessa forma, tomando por base os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, lançado em dezembro de 2022, pode-se aferir diversos aspectos da mulher que ocupa o sistema prisional atualmente, bem como a estrutura deles.

Segundo os dados fornecidos, dos 826.740 (oitocentos e vinte e seis, setecentos e quarenta mil) presos brasileiros até o final de 2022, 45.259 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove) são mulheres. Em relação ao perfil dessas mulheres, observa-se que 50,51% são pardas, com idade entre 35 e 45 anos, solteiras e de baixa escolaridade.¹⁶⁸ Ademais, segundo dados de 2016, 74% dessas mulheres possuem, pelo menos, 1 (um) filho, enquanto cerca de 53% dos homens presos não possuem filhos.¹⁶⁹

Isto posto, verifica-se que existem cerca de 190 (cento e noventa) gestantes e puérperas no sistema prisional e 81 (oitenta e um) lactantes, ao passo que existem apenas 10 (dez) estabelecimentos com creches, 51 (cinquenta e um) com algum tipo de estrutura de berçário e apenas 1 (um) com equipe própria para atuar no berçário. Quando se volta o olhar para o atendimento por equipe médica especializada os números são ainda mais impressionantes, pois apenas 2 (dois) estabelecimentos prisionais possuem equipe de pediatria, ginecologia para atender as mães e seus filhos.

Ademais, há apenas 67 (sessenta e sete) estabelecimentos com celas adequadas para as gestantes dormirem.¹⁷⁰ E, somando a esse dado, vê-se que cerca de 25% dos estabelecimentos prisionais não possuem qualquer tipo de módulo de saúde, ainda que mínimos.¹⁷¹

Em que pese a LEP dispor que crianças de até 7 (sete) anos devem permanecer na companhia de suas mães, quando estas forem as únicas responsáveis pelos menores¹⁷², segundo os dados do Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN, existem apenas 120 (cento e vinte) crianças

¹⁶⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciária INFOPEN - 2022**. Acesso em 04 de set. de 2023.

¹⁶⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2016**. 79p. Acesso em: 04 set. 2023. p. 43-44;52.

¹⁷⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciária INFOPEN - 2022**. Acesso em 04 de set. de 2023.

¹⁷¹ Ibidem, 2022.

¹⁷² BRASIL. Decreto-lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, capital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em 28 de ago de 2023.

dentro dos estabelecimentos prisionais em todo Brasil, sendo a maior parte delas na faixa etária de 0 a 6 (seis) meses.

Além disso, o Congresso Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2020, determinou que gestantes, parturientes, responsáveis por filhos menores ou pessoas com deficiência tenham suas penas privativas de liberdade substituídas por outros regimes, como o domiciliar, a ser verificada caso a caso. Essa determinação busca trazer à realidade uma garantia disposta na Lei de Execução Penal e que não tem sido observada pelo judiciário.¹⁷³

Outrossim, existem atualmente cerca de 2.800 (duas mil e oitocentas) mulheres em presídios mistos, ou seja, destinados ao público masculino e feminino, enquanto mais de mil mulheres estão cumprindo pena em presídios tipicamente masculinos. Em relação aos presídios exclusivamente destinados a pessoas privadas de liberdade do sexo feminino, encontram-se 23.502 (vinte e três mil, quinhentas e duas) mulheres e, inclusive, 67 (sessenta e sete) homens devido ao déficit de vagas nos presídios masculinos.¹⁷⁴

No tocante ao motivo da entrada da população feminina no espaço prisional, vê-se configurado um certo padrão. A maior parte das mulheres que estão presas entram para o crime por meio do tráfico de drogas, contudo não são traficantes típicas. Na realidade, “a maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio, em geral para o sustento da família, e muitas são usuárias”.¹⁷⁵

Dessa forma, percebe-se que, apesar de mais da metade das mulheres condenadas responderem por crimes relacionados ao tráfico de drogas, a maior parte delas são enquadradas no crime de tráfico de drogas por servirem de “mulas” para os verdadeiros traficantes, “o que significa dizer que 3 (três) em cada 5 (cinco) mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico”.¹⁷⁶

¹⁷³ BRASIL. Congresso Nacional de Justiça. **CNJ regulamenta prisão domiciliar a responsáveis por menores e pessoas com deficiência**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-regulamenta-prisao-domiciliar-a-responsaveis-por-menores-e-pessoas-com-deficiencia/> Acesso em: 05 set. 2023.

¹⁷⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciária INFOPEN - 2022**. Acesso em 04 de set. de 2023.

¹⁷⁵ DORNELLAS, Mariana Paganote. **O outro lado das grades: os efeitos do encarceramento feminino na família**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. p. 50.

¹⁷⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2016**. 79p. Acesso em: 04 set. 2023. p. 53.

Sendo assim, cabe um paralelo entre a situação socioeconômica dessas mulheres e o que as leva à associação ao crime, como exposto por Dornellas (2018) no trecho abaixo:

“Essas mulheres, que já estão previamente sujeitas a diversas formas de opressão, são encarceradas em sua maioria pelo crime de tráfico de drogas, em geral cometido para prover o sustento de sua família, em um contexto em que a baixa escolaridade, relacionada aos fatores de gênero e raça, além da necessidade de cuidado dos filhos, reduz suas oportunidades de trabalho formal.”¹⁷⁷

Em adendo ao exposto, a extrema marginalização social sofrida por essas mulheres está intimamente relacionada à vulnerabilidade desse grupo perante o Direito Penal como um todo, ainda mais quando este serve como aparato de uma seletividade penal que pune com mais rigor determinados tipos penais, como o tráfico de drogas.

“Assim, mulheres negras jovens que estão em uma situação de marginalização social são a maioria da população feminina no cárcere, que agrava sua situação de subordinação, devido à maior dificuldade de encontrar emprego após a prisão, o que dificulta a sua integração social e a manutenção de sua subsistência, bem como a de sua família, caracterizando um grande fator para a retomada das atividades no comércio de substâncias ilegais.”¹⁷⁸

Ademais, observando o tempo de prisão cumprido por essas mulheres chega-se a um dado fundamental sobre a realidade carcerária da população feminina brasileira. Em 2014, a porcentagem de mulheres presas sem condenação representava 30,1%, o que configurava um terço do total da população feminina dentro dos presídios.¹⁷⁹ Em 2022, 12.732 (doze mil, setecentos e trinta e duas) mulheres estavam presas provisoriamente, enquanto o número de vagas destinadas a presos provisórios do gênero feminino era de 7.525 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco) vagas, ou seja, há um déficit alarmante em relação a esse grupo que se mantém ao longo dos anos.

Dessa forma, a conjuntura atual na qual as mulheres presas são inseridas dentro do sistema prisional se mostra, de diversas maneiras, violadora. Logo,

¹⁷⁷ DORNELLAS, Mariana Paganote. **O outro lado das grades: os efeitos do encarceramento feminino na família**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. p. 52.

¹⁷⁸ Ibidem, p. 54.

¹⁷⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2014**. 42p. Acesso em: 04 set. 2023. p. 20.

“Percebe-se, então, que o fenômeno do encarceramento feminino está crescente no Brasil, e os cárceres não se encontram preparados para esta situação, pois submetem as mulheres em locais com péssimas infraestruturas e em condições indignas de viverem.”¹⁸⁰

3.1. Alternativas para promoção dos direitos das mulheres presas

No âmbito do sistema prisional, as inúmeras violações apontadas são observadas tanto pelas presas, quanto por suas famílias, e, por conseguinte, essa problemática alcança o poder público, a quem se deve a regulamentação e as melhorias do espaço prisional e a possibilidade de provisionamento das garantias às mulheres carcerárias. Desse modo,

“Os estabelecimentos destinados à execução da pena deveriam ser instrumento para ressocialização do infrator, devendo, portanto, proporcionar condições mínimas de saúde e segurança, promovendo situações destinadas ao reingresso do indivíduo na sociedade, porém, a realidade é bem distante do que a teoria indica.”¹⁸¹

Faz-se relevante o apontamento para a necessidade de elaboração de políticas públicas capazes de conferir à população feminina toda a gama de direitos dispostos na legislação brasileira, e ainda, propor novas normas que assegurem o cumprimento da pena de forma digna, e que cumpra a sua finalidade de reintegração do indivíduo na sociedade. Ou seja, como bem explicitado por Cury; Menegaz (2017),

“Sendo assim, uma das formas de amenizar as atrocidades vivenciadas cotidianamente pelas ingressas no sistema prisional seria o Estado, fomentador de políticas públicas, criar tais prerrogativas voltadas para o universo feminino para que assim, algumas de suas especificidades sejam respeitadas e concretizadas. Deve-se pensar em políticas públicas voltadas para a realidade prisional das mulheres.”¹⁸²

Posto isso, é essencial que a imagem feminina seja vista não só dentro da prisão, mas nas Assembleias legislativas e no Congresso Federal provendo novas pautas em prol do grupo. Nesse sentido, apesar da criação de políticas afirmativas para inclusão e maior participação das mulheres na política, como a Lei Eleitoral nº 9.504/1997¹⁸³, atualmente elas ocupam apenas 15% do total de cargos

¹⁸⁰ CURY, Jessica; MENEGAZ, Mariana. **Mulher e o Cárcere: Uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11&13th Womens Worlds Congress.** Florianópolis. 2017. p.7.

¹⁸¹ Ibidem, p. 6.

¹⁸² Ibidem, p. 8.

¹⁸³ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm Acesso em 07 de set. de 2023.

políticos no território nacional, sendo 15% das cadeiras nas Assembleias Legislativas e 13% no Senado Federal.¹⁸⁴

Para além disso, no tocante aos esforços legislativos para o amparo das detentas vislumbra-se a aprovação das Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras - *Regras de Bangkok*¹⁸⁵ como ponto focal do direcionamento de políticas públicas brasileiras no âmbito prisional.

As *Regras de Bangkok* foram elaboradas com a participação de diversos Estados nacionais, incluindo o Brasil, no ano de 2010. A finalidade do instrumento é um “olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade.”¹⁸⁶ Entretanto, o envolvimento brasileiro na construção desse instrumento universal não demonstrou êxito internamente, posto que apenas em 2016 houve a tradução das normas contidas no documento pelo Conselho Nacional de Justiça.

Essa normativa possui aplicação complementar a outros instrumentos das Nações Unidas validados anteriormente, como as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela¹⁸⁷ e as Regras Mínimas das Nações Unidas Sobre Medidas Não Privativas de Liberdade - Regras de Tóquio¹⁸⁸, que buscam promover os direitos humanos dentro das prisões e são direcionadas às autoridades penitenciárias e agências de justiça criminal, incluindo legisladores e o judiciário.¹⁸⁹

¹⁸⁴ LIMA, Paola; PORTELA, Raíssa. **Mulheres na política: ações buscam garantir maior participação feminina no poder.** Agência do Senado. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica> Acesso em 30 de ago. de 2023.

¹⁸⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras.** Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf> Acesso em: 04 de set. de 2023.

¹⁸⁶ Ibidem, p. 12.

¹⁸⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos.** Brasília, 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf Acesso em 08 set. 2023.

¹⁸⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio: Regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade.** Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf> Acesso em: 08 set. 2023.

¹⁸⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras.** Brasília, 2016. P. 18. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf> Acesso em: 04 de set. de 2023.

As *Regras de Bangkok* são compostas por 70 (setenta) regras, que, em 4 (quatro) seções, permeiam diversos aspectos relativos ao tema, mas que confere enfoque especial à questão do encarceramento em massa, ou seja, de acordo com esse instrumento

“Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.”¹⁹⁰

Nesse interim, torna-se possível estabelecer um paralelo entre o encarceramento provisório exacerbado nos presídios brasileiros, em especial no que tange a classificação da maior parte das presas no crime de tráfico de drogas, pois “estando as mulheres presas majoritariamente pelo crime de tráfico de drogas, isso repercute no grande número de presas provisórias, que, embora não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça, são impedidas de aguardar seu julgamento em liberdade e, quando condenadas, recebem altas penas.”¹⁹¹

Dessa forma, com mais mulheres presas, em um sistema que não foi pensado para elas, há uma sobrecarga deste, que, em conjunto com a insuficiência de estabelecimentos específicos para esse público, bem como recursos e funcionários habilitados às necessidades dele, promove um abismo entre o que dispõe as normas e a realidade visualmente notório. Posto isso,

“Além disso, faz-se necessário pensar em novos caminhos contrários ao aprisionamento, baseados em um suporte social, como uma forma de frear o aumento do encarceramento sofrido no Brasil e as várias formas de violências sofridas pelos presos, pois, conforme visto, o cárcere não atua para a diminuição da delinquência e violência, mas sim como propagador de violações de direito.”¹⁹²

Nesse sentido, as Regras de Bangkok, se postas em prática, dão conta das maiores problemáticas do encarceramento feminino atual. Como exemplo, cita-se a Regra nº 5 (cinco que dispõe acerca da assistência material que deve ser dada às mulheres presas, como abaixo:

¹⁹⁰ Ibidem, p. 12.

¹⁹¹ DORNELLAS, Mariana Paganote. **O outro lado das grades: os efeitos do encarceramento feminino na família**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. p. 52.

¹⁹² CURY, Jessica; MENEGAZ, Mariana. **Mulher e o Cárcere: Uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11&13th Womens Worlds Congress. Florianópolis. 2017. p.8.

“A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.”¹⁹³

Essa disposição encontra, ainda, amparo na legislação nacional, pois a Lei de Execução Penal prevê a assistência material em seu artigo 13¹⁹⁴. De igual forma, diversas disposições das *Regras de Bangkok* podem ser encontradas na LEP como as visitas íntimas, cuidados com as mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos, possibilidade de convívio entre as mulheres e seus filhos e a preferência as penas alternativas à pena privativa de liberdade para mulheres com filhos dependentes e/ou gestantes.

No tocante ao aspecto institucional, o documento prevê como princípio básico a não-discriminação, de sorte que para que as mulheres recebam tratamento igual ao dos homens, deve-se compreender que elas possuem necessidades distintas e a provisão dessas necessidades se faz essencial para que haja igualdade material entre a população carcerária como um todo.¹⁹⁵

Dito isso, há uma preocupação, inclusive, que os funcionários das penitenciárias que prestam acolhimento as mulheres sejam conscientizados, por meio de treinamento específico, sobre os direitos das mulheres presas e as necessidades específicas delas, afim de se evitar qualquer tipo de discriminação no espaço prisional.¹⁹⁶

Somado ao exposto, as *Regras de Bangkok* são mais eficientes ao abordarem temáticas sensíveis como, acompanhamento de mulheres vítimas de abusos sexuais ou mentais, consulta prévia sobre as pessoas que elas autorizam que as visitem, o fornecimento aos filhos de mães presas de um ambiente mais próximo possível aquele fora da prisão e que eles não sejam nunca tratados como se presos

¹⁹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília, 2016. P. 23. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 04 de set. de 2023.

¹⁹⁴ BRASIL. Decreto-lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, capital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em 28 de ago de 2023.

¹⁹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília, 2016. P. 21. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 04 de set. de 2023.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 30.

fossem, bem como a garantia de tratamento digno durante as revistas pessoais a que as detentas são submetidas rotineiramente dentro das instituições.¹⁹⁷

Note-se, portanto, que as problemáticas envolvendo o cárcere feminino envolvem tanto questões políticas com relação ao interesse do poder público em criar as condições trazidas nos textos normativos existentes no ordenamento para a realidade, como também uma questão social ainda mais relevante que não enxerga essas mulheres como necessitadas de proteção. Ou seja, elas não são vistas como indivíduos que devem ser amparados para que possam ser reintegradas, mas sim como corpos estranhos à moralidade social que o gênero feminino carrega.

Desse modo, não faltam ações e políticas para serem implementadas pelo Estado, falta a noção de que a índole vingativa do poder penal trazida por Foucault (1987)¹⁹⁸ seja superada pelo interesse comum de reintegração das mulheres criminosas, ainda que esse processo não seja economicamente lucrativo ao mundo capitalista. Sendo assim, pode-se conceber que o cenário atual do encarceramento feminino precisa romper muito mais com estereótipos sociais e culturais do que propriamente com a ausência legislativa, pois

“Há alternativas à prisão. E numa situação em que elas são inviáveis, existem garantias de tratamento digno à mulher aprisionada. Porém, diante de uma sociedade punitivista, fruto de um sistema penal com funções inversas às declaradas, as garantias se mantêm no papel. O sistema econômico continua marginalizando e segregando os não rentáveis, aprisionando cada vez mais a população pobre. E a história de dor dessas mulheres atrás das grades, só aumenta”.¹⁹⁹

¹⁹⁷BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília, 2016. P. 21. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf> Acesso em: 04 de set. de 2023. p. 21-33.

¹⁹⁸FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 30-31.

¹⁹⁹MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 04 de set. de 2023. p. 60.

4. CONCLUSÃO

O ponto focal do presente trabalho se concentrou na análise do cenário do encarceramento feminino nos estabelecimentos prisionais brasileiros atuais, e a partir dessa verificação, buscou-se responder aos seguintes questionamentos: Existe equidade entre condenados no Brasil? Em caso negativo, sua ausência está fundada em qual aspecto? Quais as repercussões desse fato na promoção de direitos e garantias às mulheres presas e de que modo a Lei de Execução Penal brasileira tem contribuído ou não para esse cenário?

Com relação a primeira questão, verificou-se por meio de dados retirados de levantamentos realizados por órgãos estatais que, até mesmo em um local como a prisão, a desigualdade de gênero pode ser percebida, tanto pelo perfil das mulheres incriminadas quanto pelas condições nas quais elas são postas dentro do cárcere. Ademais, observou-se que a prisão feminina reverbera em muitos níveis que estão correlacionados à condição de mulher, como a convivência com o núcleo familiar, em especial os filhos, e na ausência de materiais básicos de higiene de que necessitam.

Nesse sentido, após análise que compreendeu desde o surgimento da pena como sanção e o processo de criminalização dos sujeitos, até a regulamentação da execução penal no Brasil, fica evidente que mulher não era o primeiro alvo do Direito Penal, tampouco os criminosos desenhados por ele, de forma que também não foram para elas que as condições prisionais foram pensadas.

Desse modo, a abordagem da criminologia crítica com a refutação do perfil morfológico dos sujeitos sociais desviantes, e mais tarde, a contribuição da criminologia feminista trazendo os aspectos sociais, sexuais e patriarcais que se consolidaram ao redor da mulher que comete um crime, a partir da visão feminina, percebe-se que as mulheres foram invisibilizadas no processo de aprisionamento e cumprimento das penas privativas de liberdade.

Esse fato mostra-se ainda mais relevante quando da chegada das mulheres às prisões e a forma como eram sobrecarregadas de estigmas sociais e culturais atrelados à figura delas. E, em que pese o esforço de modernização dos estabelecimentos femininos atuais, pode-se observar a manutenção desses aspectos moralistas e pautados no patriarcado, quando as mulheres criminosas são vistas como mulheres anormais à moralidade social vigente, ou seja, são julgadas pela ausência de características

tidas como femininas, tais como: cuidado, afeto, docilidade. Enquanto isso, os homens criminosos são condenados apenas pela sua conduta desviante.

Outrossim, observa-se que não há igualdade material entre os condenados brasileiros, pois em que pese todos estejam sujeitos a um sistema precário, em que não se atinge a finalidade reintegrativa da pena, para as mulheres essa situação é ainda pior, pois são tratadas sem o mínimo de atenção quanto às questões particulares de sua condição, como: a gestação, maternidade, puerpério, saúde preventiva, condições de higiene e alimentação adequadas. A mulher encarcerada, então, é duplamente penalizada: pelo crime que cometeu e pelo seu gênero.

Em adendo ao exposto, é possível perceber que, apesar de existir regulação no sistema de execução das penas no Brasil, e em certa medida, disposições que atendem às demandas femininas, por meio da Lei de Execução Penal, as questões problemáticas não têm sido efetivamente solucionadas pelo poder público.

Nesse aspecto, o encarceramento em massa, ausência de assistência material e psicológica, falta de atendimento hospitalar, inefetividade das disposições especiais em relação as gestantes, lactantes e puérperas são todos temas que não são enfrentados pelo Estado, embora exista uma gama de disposições e propostas de ações públicas constantes no Estatuto da Primeira Infância, nas Regras de Bangkok e em outras disposições internacionais, como as Regras de Tóquio.

Nesse interim, a realidade das mulheres que estão dentro das unidades prisionais brasileiras, muitas delas provisoriamente, é a de invisibilidade perante o poder público e pelo Direito Penal, que acabam por reproduzir as diversas violências sofridas por esse grupo também fora das prisões, seja quando vítimas, seja como marginalizadas.

Dessa forma, apreende-se que o cenário atual é de manutenção de um *status quo* atrativo economicamente ao Estado, por não precisar agir como a Lei determina, conferindo a estrutura necessária ao grupo feminino pertencente à população carcerária, bem como degradante para as mulheres que vivenciam essa negligência cotidianamente.

Em suma, a Lei de Execução Penal não tem sido capaz de ultrapassar obstáculos cristalizados na sociedade brasileira, seja por uma decisão ou omissão política de manter essa conjuntura como

forma de imposição de seu poder punitivo, ou melhor, vingativo. Há, então, completa ineficácia das disposições da LEP no tocante a esse grupo. Sendo assim, ainda um questionamento a mais levantou-se: se no local onde todos respondem e são neutralizados seguindo uma mesma Lei, não há igualdade de condições, onde mais haverá?

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 317 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Uma história dos presídios de mulheres**. 2018. Revista de Historia de las prisiones nº 6.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania**. Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo e Estudos de Gênero".1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. Congresso Nacional de Justiça. **CNJ regulamenta prisão domiciliar a responsáveis por menores e pessoas com deficiência**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-regulamenta-prisao-domiciliar-a-responsaveis-por-menores-e-pessoas-com-deficiencia/> Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdebc397c32eecd40afbb74.pdf> Acesso em: 04 de set. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-PEbook.pdf Acesso em 08 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio: Regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf> Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 25 de abr de 2023.

BRASIL. Decreto-lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Brasília, capital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 28 de mar de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm Acesso em 07 de set. de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Brasília, capital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 25 de ago de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. **Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm#art1. Acesso em 28 de ago de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Brasília, capital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm Acesso em 25 de ago de 2023.

BRASIL. Lei no 13.257, de 8 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm Acesso em 02 de ago de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis n º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-

[2018/2018/Lei/L13769.htm#art3](#). Acesso em: 28 de ago de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciária INFOPEN - dezembro 2014**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em 18 de abr de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2016**. 79p. Acesso em: 04 set. 2023. p. 43-44;52.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciária INFOPEN - Mulheres**. 2018. Acesso em 18 de ago de 2023. p. 24.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciária INFOPEN - dezembro 2022**. Disponível: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 29 mar 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. 2004. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf Acesso em 01 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional**. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp/sobre-a-pnaisp> Acesso em 01 de set. 2023.

BUTLER, Judith. **Regulações de Gênero**. Cadernus pagu. 2014.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78. Janeiro - Junho de 2009 *apud* MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de abr de 2023.

CURY, Jessica; MENEGAZ, Mariana. **Mulher e o Cárcere: Uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11&13th Womens Worlds Congress**. Florianópolis. 2017.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A Questão Penitenciária**. Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo, v. 25, nº 1. Tempo Social. 2013.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7.ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DORNELLAS, Mariana Paganote. **O outro lado das grades: os efeitos do encarceramento feminino na família**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREIRE, Ana Paula Moniz. **A experiência do cárcere feminino na perspectiva da Memória Social**. 2012. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito Penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. 2. ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

LIMA, Paola; PORTELA, Raíssa. **Mulheres na política: ações buscam garantir maior participação feminina no poder**. Agência do Senado. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica> Acesso em 30 de ago. de 2023.

MACHADO, Janise. **O Ser mulher no sistema prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1> Acesso em 20 de abr de 2023.

MACHADO, Wagner e PAOLIERI, Julia. **Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente**. Terra, 15 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente.cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html> Acesso em: 10 de set. 2023.

MARTINS, Fernanda et al Gauer, Ruth M. C. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 01. 2020.

OLIVEIRA, Cláudia Rafaela. **Execução Penal**. JUSBRASIL, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal> Acesso em 10 de mai de 2023.

PEREIRA, Brenda Berkaier Pimenta Dutra apud Júnior, Marcos (2017). 2020. **Encarceramento feminino e o princípio da dignidade humana**. Trabalho de conclusão de curso – Centro Universitário UNIFACVEST.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 264

ZAFFARONI, Eugenio Raul. et al. **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAMPIER, Débora. **Um em cada quatro condenados reincide no crime**, aponta pesquisa. (CNJ) Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa/> Acesso em 26 de abr de 2023.